



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST –

Reunião Ordinária nº 120

15/05/2018

***Local: Espaço Técnico – Cultural – Sede Angélica
Endereço: Av. Angélica, 2364 – São Paulo/SP***



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**120ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE
SEGURANÇA DO TRABALHO**

ORDEM DO DIA

Data: 15/05/2018

Horário: 13h00min

Local: Centro Técnico-Cultural do Crea-SP - Avenida Angélica, 2364 – Consolação –
São Paulo – SP

- I.** Verificação do *quórum*;
- II.** Leitura, apreciação e aprovação da súmula da sessão ordinária anterior;
- III.** Leitura de extrato de correspondências recebidas e expedidas;
- IV.** Comunicados:
- V.** Apresentação, discussão e apreciação da pauta:
 - V.1** – Julgamento dos processos.
 - V.2** – Relação de PJ nº A700028.
- VI.** Apresentação, discussão e apreciação de propostas e processos extra pauta;
- VII.** Outros assuntos:

Eng. Civ. e de Seg. Trab. Hirilandes Alves

Crea-SP nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**MINUTA DA SÚMULA DA
REUNIÃO Nº 119 DE
10/04/2018 PARA ANÁLISE E
APROVAÇÃO**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 119ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA
DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

1 **Data:** 10 de abril de 2018

2 **Local:** Auditório do 4º Andar - Centro Técnico-Cultural do Crea-SP - Avenida Angélica,
3 2364 – Consolação – São Paulo – SP.

4 **Coordenação:** Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Hirilandes Alves.

5 **Início:** 13h00min.

6 **Término:** 15h00min.

7
8 **PRESENTES:**

9 Eng. Ind. Mec. e Eng. Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos;

10 Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Eng. Seg. Trab. Gley Rosa;

11 Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Hirilandes Alves;

12 Eng. Agr. e Eng. Seg. Trab. Maria Amália Brunini;

13 Eng. Metal. e Eng. Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva;

14 Eng. Civ. e Seg. Trab. Celso Atienza – representante do Plenário.

15
16 **AUSÊNCIA JUSTIFICADA:** Não houve.

17
18 **AUSÊNCIA (NÃO JUSTIFICADA):** Não houve.

19
20 **CONVIDADOS PRESENTES:** Não houve.

21
22 **APOIO TÉCNICO E ADMINISTRATIVO:** Agente Administrativo Jair S. dos Anjos e
23 Assistente Técnico Arq. Urb. Gustavo A. Schliemann.....

24
25 **ORDEM DO DIA**

26 **ITEM I. Verificação do Quórum:** Após atendimento do quórum regimental deu-se
27 início à 119ª Sessão Ordinária da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do
28 Trabalho – CEEST às 13h00min sob a coordenação do Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab.
29 Hirilandes Alves, que agradeceu a presença dos Srs. Conselheiros e do apoio do corpo
30 funcional.....

31 **ITEM II. Leitura, apreciação e aprovação da súmula.** A súmula da sessão ordinária
32 nº 118, de 13/03/2018, foi apreciada. Não houve proposta de alteração com relação ao
33 texto divulgado, passando-se então a ser votada na forma que foi apresentada. Votaram
34 favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Eng. Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos,
35 Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Eng. Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab.
36 Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Eng. Seg. Trab. Maria Amália Brunini e Eng. Metal. e Eng.
37 Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários e não houve abstenções.-.

38 **ITEM III. Leitura de extrato de correspondências recebidas e expedidas.**.....
39 Coord. Hirilandes: informa a chegada de documentos, em razão do requerimento
40 efetuado no memorando 04/18-CEEST sobre a segurança que as dependências desta
41 sede, a exemplo do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) em vigor,
42 informações a cerca do mapeamento de risco acompanhado da rota de fuga e da
43 comunicação visual inerente às rotas definidas em projeto, bem como eventuais laudos
44 técnicos sobre o revestimento das paredes do Auditório do Centro Técnico – Cultural do
45 Crea-SP;.....
46 Cons. Maurício: sugere acusar o recebimento e solicitar documentos específicos, com o
47 seguinte texto: "Acusamos o recebimento de documentos relativos às autorizações de
48 funcionamento. Observamos que não há menção específica do auditório. Alertamos que a
49 Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST demonstra uma



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 119ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA
DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

1 participação do profissional na execução das obras ou prestação dos serviços, conforme dita o
2 inciso II do artigo 2º da Res. 1.050/13 do Confea, bem como esclarecimentos e/ou retificação dos
3 elementos divergentes entre documento X ART; e B) Após correta instrução processual enviar o
4 presente à CEEST para continuidade da análise.”;.....

5 **Ordem 03 – Processo C-76/2016 V2 - Interessado: UNIVERSIDADE DE**
6 **RIBEIRÃO PRETO** (ref. Decisão CEEST/SP nº 57/18): “...**DECIDIU** aprovar o parecer do
7 Conselheiro relator por: A) Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho
8 (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros pós-graduados em engenharia de
9 segurança do trabalho egressos da terceira Turma – período 04/03/16 a 16/12/17, que solicitarem
10 seu registro profissional no Crea-SP; e B) Na hipótese do item A), com relação às atribuições, em
11 consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, poderá atribuir aos seus egressos as atribuições
12 profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução
13 359/91 do Confea.”;.....

14 **Ordem 04 – Processo C-149/2012 V3 - Interessado: UNIVERSIDADE PAULISTA**
15 **– UNIDADE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS** (ref. Decisão CEEST/SP nº 58/18): “...**DECIDIU**
16 aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Conceder o título de engenheiro(a) de segurança
17 do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros pós-graduados em
18 engenharia de segurança do trabalho egressos da Turma 10 – período 09/04/16 a 09/09/17, que
19 solicitarem seu registro profissional no Crea-SP; e B) Na hipótese do item A), com relação às
20 atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, poderá atribuir aos seus egressos as
21 atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da
22 Resolução 359/91 do Confea.”;.....

23 **Ordem 05 – Processo C-171/2018 - Interessado: UNIVERSIDADE CATÓLICA DE**
24 **SANTOS – UNISANTOS** (ref. Decisão CEEST/SP nº 59/18): “...**DECIDIU** aprovar o
25 parecer do Conselheiro relator por comunicar a Instituição de Ensino as deficiências detectadas nos
26 autos e a necessidade de complemento das informações citadas, informando que caso haja
27 adaptação/adequação o pleito poderá ser alvo de reanálise.”;.....

28 **Ordem 06 – Processo C-228/2016 - Interessado: UNIVERSIDADE DO VALE DO**
29 **PARAÍBA** (ref. Decisão CEEST/SP nº 60/18): “...**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro
30 relator por: A) Retornar o processo à UGI para: B) Verificação quanto às informações constantes
31 do sistema do Crea-SP e correções devidas, quanto à concessão provisória e a condição de “em
32 análise” na Câmara, de forma a corresponder com a situação atual e atender a instrução 2565
33 vigente; C) Comunicar à instituição de ensino a necessidade de confirmação de não alteração de
34 todos os elementos do curso, a exemplo da coordenação, docência, estruturas, em relação à turma
35 anterior (não apenas a grade curricular) e que, após as devidas providências, o pleito poderá ser
36 alvo de reanálise; e D) Observar que o pedido de cadastramento deva se dar no início do curso e
37 não após seu encerramento, evitando assim a urgência ocorrida, bem como permitindo eventual
38 adequação em seus elementos, caso se faça necessária.”;.....

39 **Ordem 07 – Processo C-274/1997 V4 - Interessado: ESCOLA DE ENGENHARIA**
40 **DE PIRACICABA - FUMEP** (ref. Decisão CEEST/SP nº 61/18): “...**DECIDIU** aprovar o
41 parecer do Conselheiro relator por retornar o processo à UGI para fins de comunicação com a
42 Instituição de Ensino de que o projeto proposto não atingiu o mínimo estabelecido nas normas
43 educacionais, em especial o Parecer 19/87 Conselho Federal de Educação – CFE, informando que
44 caso haja adaptação/adequação o pleito poderá ser alvo de reanálise.”;.....

45 **Ordem 08 – Processo C-379/2004 V7 a V9 - Interessado: CENTRO**
46 **UNIVERSITÁRIO CENTRAL PAULISTA – UNICEP** (ref. Decisão CEEST/SP nº 62/18):
47 “...**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Conceder o título de engenheiro(a)
48 de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros pós-
49 graduados em engenharia de segurança do trabalho egressos da Turma – período ago/14 a
50 ago/16, que solicitarem seu registro profissional no Crea-SP; e B) Na hipótese do item A), com
51 relação às atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, poderá atribuir aos seus



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 119ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA
DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

1 egressos as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do
2 artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea.”;.....

3 **Ordem 10 – Processo C-690/2016 e V2 - Interessado: UNIVERSIDADE**
4 **PAULISTA – UNIP – CAMPUS SANTOS** (ref. Decisão CEEST/SP nº 64/18): “...**DECIDIU**
5 *aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Conceder o título de engenheiro(a) de segurança*
6 *do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros pós-graduados em*
7 *engenharia de segurança do trabalho egressos da Turma II S1/2016 – período 04/04/16 a*
8 *14/03/17, da Turma 3ª S3/2016 – período 19/09/16 a 08/08/17 e da Turma 4ª S1/2017 – período*
9 *03/04/17 a 03/04/18 (previsão), que solicitarem seu registro profissional no Crea-SP; e B) Na*
10 *hipótese do item A), com relação às atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea,*
11 *poderá atribuir aos seus egressos as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto*
12 *Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea.”;.....*

13 **Ordem 11 – Processo C-889/2015 - Interessado: CREA-SP** (ref. Decisão CEEST/SP
14 nº 65/18): “...**DECIDIU** *aprovar o parecer do Conselheiro relator por suspender a tramitação do*
15 *presente procedimento que trata da atividade realizada por profissional técnico de segurança do*
16 *trabalho, até o desfecho da lide na esfera judicial, momento em que a UGI deverá instruir o*
17 *processo e normalizar a tramitação, conforme determinar a sentença judicial a ser proferida.”;...-*

18 **Ordem 12– Processo C-1254/2017 C6 - Interessado: CREA-SP** (ref. Decisão
19 CEEST/SP nº 66/18): “...**DECIDIU** *aprovar o parecer do Conselheiro relator pela comunicação*
20 *ao Confea de que a excepcionalidade identificada no parágrafo único da Resolução Confea nº 336*
21 *de 27/10/89 tornou-se, no CREA/SP, uma habitualidade, motivo pelo qual tantas solicitações de*
22 *responsabilidade técnica por até 3 (três) pessoas jurídicas passam a ser analisadas e deferidas pelo*
23 *Diretor, Gerente ou Chefe de Seção, sob referendado da Câmara de EST que estabelece a*
24 *obrigatoriedade de que cada caso aprovado seja notificado à CEEST, informando o nome do*
25 *profissional, pessoas jurídicas e horários em que atuará como responsável técnico. Na ocorrência*
26 *de dúvida, que seja encaminhada à CEEST a documentação a documentação para análise. Essa*
27 *medida visa a celeridade no atendimento aos profissionais.”;.....-*

28 **Ordem 13 – Processo E-45/2017 e V2 a V3 - Interessado: T. W. S. U.** (ref. Decisão
29 CEEST/SP nº 67/18): “...**APRECIU** *a deliberação da CPEP que recomenda o arquivamento do*
30 *presente processo em nome do profissional Eng. Mec. e Eng. Seg. Trab. T. W. S. U.”;.....-*

31
32 **Ordem 14 – Processo F-609/2018 - Interessado: ENG-FIRE RIO PRETO**
33 **SISTEMAS DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO EIRELI ME** (ref. Decisão CEEST/SP
34 nº 68/18): “...**DECIDIU** *aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Acolher o pedido de*
35 *registro da empresa Eng-Fire Rio Preto Sistemas de Prevenção Contra Incêndio Eireli ME; B)*
36 *Acatar, no âmbito da CEEST, a indicação do profissional Eng. Eletríc. e Seg. Trab. Alex Henrique*
37 *Cruz, na condição de responsável técnico pelas atividades de engenharia de segurança do trabalho*
38 *realizadas pela empresa, sem restrições no âmbito da CEEST; C) Encaminhar o presente à Câmara*
39 *Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE, para análise quanto à indicação do profissional Eng.*
40 *Eletric. e Seg. Trab. Alex Henrique Cruz no âmbito daquela modalidade; D) Após análise na CEEE,*
41 *remeter o processo ao Plenário para análise em seu âmbito, por tratar-se de competência a*
42 *excepcionalidade prevista na Res. 336/89 do Confea; e E) Caso as informações sobre a firma*
43 *individual sejam descaracterizadas, retornar à CEEST para reanálise.”;.....-*

44 **Ordem 15 – Processo F-2321/2017 - Interessado: VANESSA GIUSTI PAIVA**
45 **ALVARENGA & CIA. LTDA. ME** (ref. Decisão CEEST/SP nº 69/18): “...**DECIDIU** *aprovar o*
46 *parecer do Conselheiro relator por: A) Referendar o pedido de registro da empresa Vanessa Giusti*
47 *Paiva Alvarenga Ltda. ME; B) Acatar, no âmbito da CEEST, a indicação da profissional Eng. Ind.*
48 *Quim. e Seg. Trab. Vanessa Giusti Paiva Alvarenga, na condição de responsável técnico pelas*
49 *atividades de engenharia de segurança do trabalho realizadas pela empresa; e C) Acusar*
50 *inexistência de restrições na certidão a ser expedida, no que se refere a atuação da empresa na*
51 *área da engenharia de segurança do trabalho.”;.....-*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 119ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA
DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

- 1 **Ordem 17 – Processo SF-1375/2016 - Interessado: KLEBER FRANCISCO**
2 **ZAPPAROLI FERNANDES** (ref. Decisão CEEST/SP nº 71/18): "...**DECIDIU** aprovar o
3 parecer do Conselheiro relator por: A) Conhecer a denúncia ofertada contra o profissional Eng.
4 Prod. Mec. e Seg. Trab. Kleber Francisco Zapparoli Fernandes, acolhendo-a, por haver indícios de
5 descumprimento do inciso II do artigo 9º do Anexo da Res. 1.002/02 do Confea, estando passível
6 de advertência reservada; B) Transformar o presente procedimento em processo E com remessa à
7 Comissão Permanente de Ética Profissional – CPEP, para providências de apuração em seu âmbito;
8 C) Preliminarmente, encaminhar o presente à UGI competente para providências de sua
9 competência com relação à lavratura de auto de infração – AI contra o profissional Eng. Prod. Mec.
10 e Seg. Trab. Kleber Francisco Zapparoli Fernandes, em processo específico e independente, por
11 infração à alínea "b" do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66, caso ainda não tenha realizado esta
12 ação; e D) Encaminhar o presente à UGI competente para providências de sua competência com
13 relação à verificação de eventual registro equivocado de Anotação de Responsabilidade Técnica –
14 ART do serviço discutido, tomando providências de abertura de processo de nulidade de ART, caso
15 venha a se configurar tal situação.";-.....
- 16 **Ordem 18 – Processo SF-694/2017 - Interessado: MESAT-OMNIS SAÚDE E**
17 **SEGURANÇA DO TRABALHO S. S. LTDA.** (ref. Decisão CEEST/SP nº 72/18):
18 "...**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Anular o auto de infração nº
19 16422/17 por equívocos na identificação do serviço elaborado, em consonância com o inciso III do
20 artigo 47 da Res. 1.008/04 do Confea; B) Orientar a empresa com relação à legislação que rege o
21 exercício da profissão da engenharia no país, em especial no que tange às personalidades jurídicas
22 e o dever de registro de empresas que realizam atividades da engenharia no devido órgão
23 Regional; e C) Fiscalizar a empresa interessada Mesat-Omnis Saúde e Segurança do Trabalho S. S.
24 Ltda. verificando se a mesma exerce ou não atividades da engenharia por meio da identificação e
25 caracterização previstas nos artigos 5º e 6º da Res. 1.008/04 do Confea, tomando as providências
26 rotineiras da competência da fiscalização caso se depare com a realização de atividades técnicas
27 sem o devido registro neste Conselho.";-.....
- 28 **Ordem 20 – Processo SF-1536/2012 - Interessado: ARONI & CARVALHO LTDA.**
29 **– ME** (ref. Decisão CEEST/SP nº 74/18): "...**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro
30 relator por suspender a tramitação do presente procedimento que trata da atividade realizada por
31 profissional técnico de segurança do trabalho, até o desfecho da lide na esfera judicial, momento
32 em que a UGI deverá instruir o processo e normalizar a tramitação, conforme determinar a
33 sentença judicial a ser proferida.";-.....
- 34 **Ordem 21 – Processo SF-2025/2017 E V2 - Interessado: FIBRIA CELULOSE S/A**
35 (ref. Decisão CEEST/SP nº 75/18): "...**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por:
36 A) Manter o auto de infração – AI nº 46363/17 lavrado contra a empresa Fibria Celulose S. A. ao
37 deixar de anotar responsável técnico habilitado para as atividades de engenharia de segurança do
38 trabalho referentes ao processo fabril de fabricação de celulose; e B) Sequência da tramitação
39 consoante Res. 1.008/04 do Confea.";-.....
- 40 **Ordem 22 – Processo SF-622/2016 E V2 - Interessado: SÉRGIO FERREIRA DA**
41 **SILVA** (ref. Decisão CEEST/SP nº 76/18): "...**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro
42 relator por arquivar o presente procedimento, por não restarem outras análises a serem efetuadas
43 de competência desta CEEST.";-.....
- 44 **Ordem 23 – Processo SF-662/2016 - Interessado: VILMA ANTUNES DE CASTRO**
45 **11497205816** (ref. Decisão CEEST/SP nº 77/18): "...**DECIDIU** aprovar o parecer do
46 Conselheiro relator por suspender a tramitação do presente procedimento que trata da atividade
47 realizada por profissional técnico de segurança do trabalho, até o desfecho da lide na esfera
48 judicial, momento em que a UGI deverá instruir o processo e normalizar a tramitação, conforme
49 determinar a sentença judicial a ser proferida.";-.....
- 50 **Ordem 24 – Processo SF-664/2015 - Interessado: D. B. A. ASSESSORIA EM**
51 **SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA.** (ref. Decisão CEEST/SP nº 78/18): "...**DECIDIU**
52 aprovar o parecer do Conselheiro relator por suspender a tramitação do presente procedimento



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

SÚMULA DA 119ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

1 do trabalho egressos da primeira Turma – período abr/15 a dez/16, que solicitarem seu registro
2 profissional no Crea-SP; e hipótese do item A), com relação às atribuições, em consonância com a
3 Res. 1.073/16 do Confea, poderá atribuir aos seus egressos as atribuições profissionais da Lei
4 Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea”;
5 considerando que o presente processo é instruído com dois requerimentos: do cadastramento da
6 2ª Turma – período 08/03/16 a 30/09/17 e a instituição apresenta: relação de docentes X
7 disciplinas ministradas; portaria de criação de cursos; publicação no D. O. U. da nova
8 denominação; projeto pedagógico contendo: contextualizações, coordenação, políticas
9 institucionais, objetivos, estrutura curricular, ementas, certificação, práticas pedagógicas e
10 tecnologias; Anotação de Responsabilidade Técnica – ART pela coordenação do curso; formulário A
11 referente à Res. 1.073/16 do Confea e formulário B referente à Res. 1.010/05 do Confea; e do
12 cadastramento da 3ª Turma – período 04/05/17 a 15/08/18 e a instituição apresenta: portaria de
13 criação de cursos; publicação no D. O. U. da nova denominação; projeto pedagógico contendo:
14 contextualizações, coordenação, políticas institucionais, objetivos, estrutura curricular, ementas,
15 certificação, práticas pedagógicas e tecnologias; formulário A referente à Res. 1.073/16 do Confea
16 e formulário B referente à Res. 1.010/05 do Confea e Anotação de Responsabilidade Técnica – ART
17 pela coordenação do curso; considerando que da estrutura curricular do curso, idênticos em ambas
18 as turmas, extraímos a carga horária das disciplinas; considerando que, em comparação com o
19 Parecer CFE nº 19/87 temos: • Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 32h
20 (mín.30h); • Legislação e Normas Técnicas – 20h (mín.20h); • Psicologia na Engenharia de
21 Segurança do Trabalho, Comunicação e Treinamento – 20h (mín.15h); • Ergonomia – 32h
22 (mín.30h); • Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 20h (mín.20h); • Prevenção e
23 Controle de Riscos I e II – 80h (mín.80h); • Proteção contra incêndios e Explosões I e II – 64h
24 (mín.60h); • Proteção do Meio Ambiente – 45h (mín.45h); • O Ambiente e as Doenças do Trabalho
25 I e II – 64h (mín.50h); • Gerência de Riscos I e II – 64h (mín.60h); • Higiene do Trabalho I a V –
26 140h (mín.140h); • Optativas complementares: Metodologia da Pesquisa Científica – 24h +
27 Perícias Técnicas em Engenharia de Segurança do Trabalho – 28h = 52h (mín. 50h); • Total: 633h;
28 considerando que a UGI informa os documentos reunidos e o processo é dirigido à CEEST para
29 análise e manifestação, embora desacompanhado do original e seu V2, conforme sugere a gerência
30 da unidade; considerando que o presente processo encontra-se em fase de julgamento do
31 cadastramento da 2ª Turma – período 08/03/16 a 30/09/17 e da 3ª Turma – período 04/05/17 a
32 15/08/18 do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pela
33 ETEP Faculdade de Tecnologia de São José dos Campos; considerando que, consoante documentos
34 e informações apresentadas, temos que o curso atende a carga total mínima exigida para efeito de
35 registro de atribuições de engenheiros de segurança do trabalho, nos termos do Parecer CFE nº
36 19/87 (550 horas em disciplinas obrigatórias e 50 horas em disciplinas destinadas a
37 aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas obrigatórias); considerando que durante as
38 discussões houve destaque do Cons. Gley Rosa que manifestou seu interesse na abstenção do
39 voto, uma vez que a turma em questão trata de período futuro, **DECIDIU** aprovar o parecer do
40 Conselheiro relator por: A) Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme
41 Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros pós-graduados em engenharia de segurança
42 do trabalho egressos da 2ª Turma – período 08/03/16 a 30/09/17 e da 3ª Turma – período
43 04/05/17 a 15/08/18, que solicitarem seu registro profissional no Crea-SP; e B) Na hipótese do
44 item A), com relação às atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, poderá
45 atribuir aos seus egressos as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal
46 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng.
47 Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg.
48 Trab. Elío Lopes dos Santos, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria
49 Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários.
50 Absteve-se de votar 1 (um) conselheiro: Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa.”;-
51 **Ordem 09 – Processo C-529/2009 V4 – Interessado: FACULDADES**
52 **ADAMANTINENSES INTEGRADAS** (ref. Decisão CEEST/SP nº 63/18): “A Câmara
53 Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 10 de abril
54 de 2018, apreciando o assunto em referência, que trata de exame de atribuições, e considerando



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

SÚMULA DA 119ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

1 que o presente processo traz decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do
2 Trabalho – Decisão CEEST/SP nº 143/17 para a Turma 2016/2017 – período 01/04/16 a 19/08/17;
3 considerando que o processo é instruído com documentos referentes ao requerimento do registro
4 do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pelas Faculdades
5 Adamantinenses Integradas, anunciando tratar-se da Turma 2017/2018 – período 17/03/17 a
6 04/08/18; considerando que são apresentados: projeto do curso contendo: local de realização,
7 histórico, justificativas, objetivos, especificações, calendário, metodologia, concepção,
8 coordenação, conteúdo programático, grade curricular, corpo docente, certificação e indicadores;
9 cargas horárias e cronograma; modelo de certificado e histórico escolar; Anotação de
10 Responsabilidade Técnica – ART relativa à função de coordenação do curso; relação de docentes e
11 são juntadas pesquisas dos sistemas do Crea-SP em nome dos professores elencados e currículo
12 resumido da coordenação; considerando que das disciplinas do curso referentes à Turma
13 2017/2018 – período 17/03/17 a 04/08/18 extraímos a carga horária; considerando que em
14 comparação com o Parecer CFE nº 19/87 temos: • Administração Aplicada a Engenharia de
15 Segurança – 30h (mín.30h); • Legislação e Normas Técnicas – 20h (mín.20h); • Psicologia na
16 Engenharia de Segurança do Trabalho – 15h (mín.15h); • Ergonomia – 30h (mín.30h); •
17 Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 30h (mín.20h); • Prevenção e Controle de
18 Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações – 80h (mín. 80h); • Proteção contra incêndios e
19 Explosões – 80h (mín.60h); • Proteção do Meio Ambiente – 50h (mín.45h); • Ambiente e as
20 Doenças do Trabalho – 50h (mín.50h); • Gerência de Riscos – 70h (mín.60h); • Higiene do
21 Trabalho – 150h (mín.140h); • Optativas complementares: Metodologia da Pesquisa – 20h +
22 Práticas e Laboratórios de Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e
23 Instalações – 35h = 55h (mín. 50h); • Total: 660h + TCC – 120h = 780h; considerando que a UGI
24 informa os documentos reunidos e encaminha o processo à CEEST para análise; considerando que
25 o presente processo requer análise das atribuições da Turma 2017/2018 – período 17/03/17 a
26 04/08/18 do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pelas
27 Faculdades Adamantinenses Integradas; considerando que, consoante documentos e informações
28 apresentadas, temos que o curso atende a carga total mínima exigida para efeito de registro de
29 atribuições de engenheiros de segurança do trabalho, nos termos do Parecer CFE nº 19/87 (550
30 horas em disciplinas obrigatórias e 50 horas em disciplinas destinadas a aprofundamentos e
31 desdobramentos das disciplinas obrigatórias); considerando que durante as discussões houve
32 destaque do Cons. Gley Rosa que manifestou seu interesse na abstenção do voto, uma vez que a
33 turma em questão trata de período futuro, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por:
34 A) Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea)
35 aos profissionais engenheiros pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho egressos da
36 Turma 2017/2018 – período 17/03/17 a 04/08/18, que solicitarem seu registro profissional no
37 Crea-SP; B) Na hipótese do item A), com relação às atribuições, em consonância com a Res.
38 1.073/16 do Confea, poderá atribuir aos seus egressos as atribuições profissionais da Lei Federal
39 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea. Coordenou
40 a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os
41 Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes
42 Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso
43 Silva. Não houve votos contrários. Absteve-se de votar 1 (um) conselheiro: Eng. Oper. Mec. Maq.
44 Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa.”;-----
45 **Ordem 16 – Processo SF-484/2017 - Interessado: MARCELO ATALLAH** (ref.
46 Decisão CEEST/SP nº 70/18): “A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do
47 Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 10 de abril de 2018, apreciando o assunto em referência,
48 que trata de análise preliminar de denúncia, e considerando que é iniciado o presente
49 procedimento de apuração em abril de 2017, em razão da denúncia advinda do Ministério Público
50 do Trabalho PRT 2ª Região, de que o profissional Eng. Ind. Eletric. e Seg. Trab. Marcelo Atallah
51 teria cometido imperícia no desenvolvimento de seus trabalhos; considerando que a denúncia
52 remete ao processo IC 003701.2015.02.000/4 Inquirido: VK Indústria e Comércio de Artefatos de
53 Borracha Ltda. EPP, e acusa divergências entre o laudo elaborado pelo denunciado e laudo pericial
54 elaborado pelo profissional Eng. Quím. e Seg. Trab. Gilberto Sebastião Carletti; considerando que,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 119ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA
DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

1 em resumo, são citados os seguintes pontos de divergência: não citação da utilização de sílica
2 cristalina (quartzo) notadamente carcinogênica de acordo com a Internacional Agency for Research
3 on Cancer - IARC; situações flagradas de inadequação do ambiente de trabalho como
4 desorganização do ambiente de trabalho, equipamentos elétricos sem aterramento, sem proteção
5 contra choques elétricos, sem dispositivos de acionamento conforme NR-12 e NBR, utilização de
6 chave faca, inexistência de painéis de extra-baixa tensão; inexistência de diagrama unifilar e
7 conduítes e de fiação elétrica; armazenamento inseguro sem sinalização adequada; ausência de
8 refeitório; instalações sanitárias inadequadas; compressor sem documentação referenciada de
9 acordo com NR-13; ausência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB; utilização do
10 texto revogado da NR-26 o que o levou à conclusão errônea do atendimento da norma; elaboração
11 de Fichas de Informação de Segurança de Produtos Químicos (FISPQ) não condizentes com
12 regulamentos próprios; produtos químicos sem identificação ou procedência no país, incluindo-se o
13 produto Negro de Fumo; PCMSO e Relatório Anual que registram resultados anormais de
14 audiometria em alguns trabalhadores; PPRA que não reconhece a existência e utilização de Negro
15 de Fumo; inspeção que identifica pendências de treinamento e inexistência de AVCB; absurda falta
16 de coerência, conexão e de verdade entre as condições retratadas como adequadas
17 (mascarando/amenizando as situações flagradas) e as reais condições observadas, que
18 demonstram grave e iminente risco à segurança, integridade e saúde do trabalhador, sujeito à
19 interdição pela auditoria fiscal; considerando que são anexadas fotos referentes à segunda perícia
20 realizada; considerando que são oficiadas as partes e, de forma tempestiva, o profissional se
21 manifesta onde, resumidamente, alega: que o proprietário da empresa VK é profissional da área da
22 química, formado em farmácia, e teria conhecimento dos efeitos nocivos causados à saúde dos
23 trabalhadores; é empresa de pequeno porte e sua manutenção é realizada pelos membros da
24 própria família e funcionários da empresa; a matéria prima utilizada provoca sujidade mas a
25 limpeza não é ignorada; seus funcionários residem na vizinhança não se utilizando dos vestiários e
26 refeitórios; teria sido informado pelo proprietário da empresa que ele própria manipulava as
27 matérias primas da empresa; que houve recomendação para elaboração de laudo de insalubridade
28 para coleta de material particulado; que houve recomendações sobre as instalações elétricas no
29 laudo de instalações elétricas efetuado; que na inspeção de segurança houve recomendações sobre
30 uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, treinamentos, de documentação do
31 compressor, enfim, diversas, que não foram atendidas pela empresa; que não foi apresentado o
32 laudo de insalubridade realizado onde consta as condições de trabalho referentes à manipulação de
33 Negro de Fumo; cita a conceituação dada pelo Ministério do Trabalho sobre Negro de Fumo; limites
34 de tolerância à exposição; classificação da IARC como possivelmente carcinogênico, sem nenhum
35 vínculo causal demonstrado entre a exposição e o risco de câncer; considerando que o
36 procedimento é instruído com: pesquisa da situação de registro do denunciado; empresa Inmetra;
37 Centro de Treinamento Águia de Fogo; GBEN; pesquisa apontando inexistência de registro da
38 empresa VK; registro da empresa VK no CRQ; pesquisa apontando inexistência de registro da
39 empresa Nitriflex; ficha cadastral Jucesp da empresa Nitriflex e atas de reunião; pesquisa do
40 registro do profissional Gilberto Sebastião Cartletti e o procedimento informa as ações executadas
41 e documentos reunidos, direcionando o presente à esta Câmara Especializada de Engenharia de
42 Segurança do Trabalho - CEEST para análise e deliberações sobre a denúncia; considerando que o
43 presente procedimento de apuração foi iniciado visando verificar se houve ação inadequada ou
44 omissão no exercício da profissão da engenharia por parte do Eng. Ind. Elétric. e Seg. Trab.
45 Marcelo Atallah em razão da denúncia advinda do Ministério Público do Trabalho; considerando que
46 há presença de materiais como a sílica e negro de fumo que sequer são conhecidos no PPRA;
47 considerando que negro de fumo é produto da reação da queima de hidrocarboneto gerando essa
48 fuligem, considerada danosa à saúde; considerando que fatos demonstram que ocorrem emissões
49 de poluentes na atmosfera (ambiente de trabalho) de sílica e negro de fumo, caracterizando total
50 sujidade no ambiente de trabalho e apresenta, ainda, fiação exposta generalizada e falta de
51 aterramento; considerando que tais fatos, deveriam ter sido objeto de constatações e registro no
52 PPRA, pois caracterizam situação de insalubridade e periculosidade; considerando que, desta
53 forma, fica caracterizado que o engenheiro Marcelo Atallah não cumpriu seu dever de ofício, vindo
54 a contribuir, quando do acobertamento de tais irregularidades, com a situação de perigo a qual o
55 trabalhador está exposto; considerando que, todavia, diante da defesa do citado engenheiro, onde



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

SÚMULA DA 119ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

1 *alega que registrou todas essas irregularidades para correção por parte da firma e, que essa não o*
2 *fez, há necessidade de se acostar aos autos o documento PPRA para análise (verificar o*
3 *recolhimento da ART) caso não, o PPRA não tem valor; considerando que durante as discussões*
4 *houve destaque por parte do Cons. Gley Rosa que manifestou concordância sucitando ênfase na*
5 *obtenção da respectiva ART, compartilhada pelos demais conselheiros, **DECIDIU** aprovar o parecer*
6 *do Conselheiro relator, incluindo-se a ênfase discutida, ou seja, pelo; A) retorno do presente*
7 *procedimento à UGI para realização de diligência e obtenção do PPRA, juntando-o aos autos para*
8 *análise e tomada das decisões cabíveis; e B) obtenção da ART respectiva. Coordenou a reunião o*
9 *Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng.*
10 *Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley*
11 *Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng.*
12 *Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.”;-*
13 **Ordem 19 – Processo SF-851/2016 – Interessado: KAIROS SERVIÇOS –**
14 **ENGENHARIA EM MEIO AMBIENTE LTDA.** (ref. Decisão CEEST/SP nº 73/18): “A
15 *Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 10*
16 *de abril de 2018, apreciando o assunto em referência, que trata de infração ao artigo 59 da Lei*
17 *5.194/66, e considerando que o processo foi iniciado em março de 2016, motivado por ação da*
18 *fiscalização em diligência na empresa Kairos Serviços – Engenharia em Meio Ambiente Ltda.;*
19 *considerando que o processo é instruído com: ficha cadastral da Jucesp que aponta objeto social*
20 *para “serviços de engenharia, serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho”;*
21 *relatório de fiscalização que aponta como principais atividades os serviços de perícia, respondido*
22 *pelo sócio, o profissional Eng. Amb. Manoel Carlos Chagas; duas notificações para regularização da*
23 *situação de registro e ficha resumo de profissional que aponta o título de Engenheiro Ambiental,*
24 *com atribuições da Resolução 447/00 do Confea; considerando que é lavrado o auto de infração –*
25 *AI contra o interessado por infringência ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, por desenvolver as*
26 *atividades de serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho; considerando que é*
27 *juntado: CNPJ; pesquisa do sistema do Crea-SP que demonstra o registro de uma Anotação de*
28 *Responsabilidade Técnica – ART em nome do profissional; considerando que a empresa,*
29 *tempestivamente, apresenta sua defesa, onde aduz: não possui fluxo de caixa para arcar com a*
30 *autuação; que não teria faturamento desde fevereiro de 2016; que teria comunicado a ausência de*
31 *atividades desde 02/12/15; que permanece sem trabalho e sem faturamento, com pequenas*
32 *parcerias em serviços de consultoria, requerendo prazo para regularização da situação;*
33 *considerando que a UGI encaminha o processo preliminarmente à Câmara Especializada de*
34 *Engenharia Civil – CEEC, onde é juntada pesquisa demonstrando inexistência da regularização do*
35 *registro, há informação e designação, relatoria e, sem decisão, o direcionamento à Câmara*
36 *Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST; considerando que o processo se*
37 *encontra em fase de julgamento do auto de infração – AI contra a interessada por realizar serviços*
38 *de engenharia, serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho, sem o competente*
39 *registro; considerando que a Res. 1.008/04 do Confea disciplina as ações necessárias para a*
40 *caracterização da atividade; considerando que não se encontra nos autos a caracterização das*
41 *atividades técnicas realizadas pela interessada, cópia de contratos ou dos próprios serviços*
42 *realizados; considerando que, também não há informações sobre haver profissional legalmente*
43 *habilitado para execução dos serviços voltados para a área de engenharia de segurança do*
44 *trabalho; considerando que não obstante o potencial da empresa em exercer atividades da área*
45 *tecnológica, o instrumento coercitivo, AI, não cumpre com os elementos descritos na Res.*
46 *1.008/04 do Confea, em especial os artigos 5º, 6º e incisos IV e V do artigo 11; considerando que,*
47 *neste sentido, o AI não deveria prosperar estando sujeito à nulidade consoante incisos III e IV do*
48 *artigo 47 da Res. 1.008/04 do Confea, posto que fere os procedimentos normativos vigentes*
49 *previstos nas resoluções do sistema; considerando que permanece a necessidade de diligências e*
50 *constatação de que a empresa vem desenvolvendo atividades relacionadas à área da engenharia e,*
51 *somente então, lavrar contra a empresa o auto de infração cabível, caso se detecte a realização de*
52 *atividades da engenharia sem o cumprimento para com suas obrigações de registro neste*
53 *Conselho; considerando o voto do relator por: A) Anular o auto de infração – AI nº 9224/16, por*
54 *não conter os elementos exigidos pela Res. 1.008/04 do Confea; e B) Promover diligências para*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

SÚMULA DA 119ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

1 constatação de que a empresa vem desenvolvendo atividades relacionadas à área da engenharia e,
2 somente então, lavrar contra a empresa o auto de infração cabível, caso se detecte a realização de
3 atividades da engenharia sem o cumprimento para com suas obrigações de registro neste
4 Conselho; considerando que durante as discussões houve destaque por parte do Cons. Gley Rosa
5 que manifestou discordância da nulidade do AI, uma vez que o objeto social da empresa
6 interessada aponta para atividades da área tecnológica; considerando a concordância de outros
7 conselheiros deste entendimento, **DECIDIU** rejeitar o parecer do Conselheiro relator e aprovar o
8 seguinte entendimento, por: A) Manter o auto de infração – AI nº 9224/16, lavrado contra a
9 interessada por não possuir registro neste Conselho; e B) Sequência da tramitação consoante Res.
10 1.008/04 do Confea. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves.
11 Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng.
12 Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o
13 Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Absteve-se de votar 1
14 (um) conselheiro: Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves.”;.....
15 **ITEM VI. Apresentação e discussão de propostas extra pauta:** Não houve.....
16 **ITEM VII. Outros assuntos:**.....
17 **ITEM VII.1. Processo C-373/09 – Interessado: Câmara Especializada de**
18 **Engenharia de Segurança do Trabalho – Calendário das reuniões da CEEST –**
19 (ref. Decisão CEEST/SP nº 81/18): “A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do
20 Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 10 de abril de 2018, apreciando o assunto em referência,
21 que trata do calendário das reuniões da CEEST; considerando que, por meio da Decisão PL/SP nº
22 1167/17, foi aprovada a data de 10/07/18 para realização da reunião ordinária da CEEST para o
23 mês de julho de 2018; considerando que a Coordenação detectou a ocorrência de evento de
24 repercussão internacional que poderá afetar a realização da reunião ordinária desta Especializada;
25 considerando a discussão do assunto durante a reunião ordinária da CEEST e a elaboração de
26 proposta de alteração desta data para 16/07/18, segunda-feira, mantendo-se o mesmo horário das
27 13h00 e local, sem alterações nas previsões orçamentárias, **DECIDIU** aprovar: A) a alteração da
28 data da reunião ordinária da CEEST para o mês de julho de 2018 para **16/07/18**, segunda-feira,
29 mantendo-se o mesmo horário das 13h00 e local aprovados na Decisão PL/SP nº 1167/17; e B)
30 Encaminhar a solicitação de autorização para a Presidência do Crea-SP, consoante parágrafo único
31 do artigo 68 do Regimento do Crea-SP. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab.
32 Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes
33 dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab.
34 Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício
35 Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.”.....
36 **ITEM VII.2 Palestras da CRP:** O Coord. Hirilandes Alves comunicou à CEEST o convite
37 por parte da Comissão de Relações Públicas – CRP do Crea-SP para conselheiros
38 interessados em realizar palestras institucionais do Sistema Confea/Creas.....
39 **ITEM VII.3 Reunião da CEEST em Goiânia:** O Coord. Hirilandes Alves comunicou à
40 CEEST sua impossibilidade de comparecimento à Reunião das Coordenadorias Nacionais
41 das Câmaras Especializadas de Engenharias de Segurança do Trabalho – CEEST que
42 ocorrerá entre 18 e 20/04/18 em Goiânia-GO, informando que foi dirigido à Presidência
43 do Crea-SP expediente solicitando autorização para que o Cons. Maurício Cardoso Silva
44 pudesse representá-lo no evento. Aguardam resposta.....
45 **ITEM VII.4 Atividades da CEEST:** O Coord. Hirilandes Alves comunicou à CEEST que a
46 área de Comunicações do Crea-SP prepara matéria jornalística sobre as atividades da
47 Câmara no exercício de 2018. Lembrou de que na reunião anterior houve registro
48 fotográfico no momento dos trabalhos e que foram enviados ao jornalista do Crea-SP: o
49 Plano de Fiscalização e o Plano de Trabalho para extração dos elementos necessários,
50 bem como comunicada a disponibilidade para eventuais entrevistas.....
51 **ITEM VII.5 Proposta de alteração do horário de início da Sessão Plenária:** O
52 Cons. Elio Lopes dos Santos trouxe à CEEST o questionamento advindo da comissão que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 119ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA
DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

1 estuda as alterações do Regimento do Crea-SP, onde um dos pontos trata da
2 possibilidade da alteração do horário de início das sessões plenárias do Crea-SP; houve
3 uma proposta do início dos trabalhos se dar às 9h00 com a apresentação de uma
4 palestra e, por volta das 10h30, se daria o início da sessão em si.....
5 Cons. Maria Amália: recorda que a proposta de alteração discutida anteriormente não foi
6 esta e que tal providência requer aprovação em Plenária;.....
7 Cons. Elio: explica que a consulta se deve como meio para aferir a aceitação da ideia
8 para, somente em caso positivo, submetê-la ao Plenário; conhecem a existência de
9 outras propostas, porém, tais hipóteses teriam um elevado custo para aplicação; esta
10 proposta apresentada não requer qualquer alteração de despesas que excedam o custo
11 atual e traria o benefício da possibilidade de aprofundamento de conhecimento aos
12 conselheiros;.....
13 Cons. Maria Amália: roga para que se empenhem na qualidade das palestras e de seus
14 palestrantes visando a motivação da maior participação e envolvimento dos conselheiros;
15 Coord. Hirilandes consulta sobre a aprovação da ideia. Votaram favoravelmente os
16 Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq.
17 Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg.
18 Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não
19 houve votos contrários. Não houve abstenções.....
20 **ITEM VII.6 Sugestão para inclusão no rol de atividades a serem fiscalizadas por**
21 **meio da DN 111/17 do Confea:** O Cons. Celso Atienza, representante do Plenário,
22 trouxe à CEEST a sugestão de inclusão no rol de atividades a serem fiscalizadas em
23 atendimento às exigências contidas na Decisão Normativa DN nº 111/17 do Confea.
24 Tendo participado da discussão sobre a ISSO 45000. A ABNT não integrou o grupo de
25 discussões. A ISSO, como instrumento de gestão, é o único instrumento que tem valor.
26 Porém, entende que a ISSO vem eivada de conceitos deturpados e errados, permitindo
27 que a empresa mascare as ações em detrimento de propriamente um benefício. Quando
28 se falou na discussão sobre auditor há grande quantidade de auditores que não são
29 engenheiros. Como que uma pessoa não habilitada poderá certificar uma ISSO 45000
30 sobre segurança? Sugere que se inclua nos assuntos a serem fiscalizados, conforme DN
31 nº 111/17 do Confea, as empresas certificadoras, que possivelmente não efetuem o
32 registro das Anotações de Responsabilidade Técnica – ART, devido ao compromisso e
33 responsabilidade técnica que este sujeito assume, o que implicará em fortalecimento da
34 receita e ganho de qualidade. Alerta que a ISSO não atende as leis brasileiras, uma vez
35 que o Brasil não é signatário desta ISSO 45000. Que fora do Brasil não há a figura do
36 engenheiro de segurança, a profissão é desregulamentada. Que as regras do exterior não
37 cabem no Brasil.....
38 Coord. Hirilandes consulta sobre a concordância da proposta de inclusão do assunto a ser
39 fiscalizado. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio
40 Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg.
41 Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg.
42 Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.....
43 **ITEM VII.7 Perguntas Frequentes:** O Coord. Hirilandes Alves comunicou à CEEST a
44 necessidade da revisão do conteúdo do "site" do Crea-SP no que tange ao item Perguntas
45 Frequentes. O "site" mantém há algum tempo informações sobre 8 (oito) consultas
46 recebidas, e respostas proferidas, no âmbito da Engenharia de Segurança do Trabalho.
47 Ocorre que algumas delas não mais vigoram e, como um todo, merecem revisão,
48 conforme a seguir:.....



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 119ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA
DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

1 **Pergunta 1)** O Técnico de Segurança do Trabalho pode assinar laudos de PPRA,
2 periculosidade, insalubridade ou laudos sobre acidente do trabalho? Qual o dispositivo
3 legal que o conduz? Resposta do "site" deverá ser alterada para: "A profissão do Técnico
4 de Segurança do Trabalho não se encontra sujeita a fiscalização deste Conselho".-.-.-.-.-.

5 **Pergunta 2)** Gostaria de saber se o Técnico de Segurança pode realizar e assinar por
6 PPRA (programa de prevenção de risco ambiental) com base na NR 09 da Portaria
7 3214/78, ou seria esta uma atribuição exclusiva de engenharia? Se no PPRA devem
8 constar outros itens que não apenas os agentes químicos, físicos e biológicos presentes
9 nos ambientes de trabalho? Resposta do "site" deverá ser alterada para: "A profissão do
10 Técnico de Segurança do Trabalho não se encontra sujeita a fiscalização deste
11 Conselho".-.-.-.-.-.

12 **Pergunta 3)** O Tecnólogo em Manutenção de Máquinas e Equipamentos pode cursar o
13 curso de pós graduação em engenharia de segurança do trabalho? E quais seriam as
14 atribuições técnicas? Resposta do "site" deverá ser alterada para: "De acordo com Lei
15 Federal 7410/85, regulamentada pelo Decreto Lei 92530/86 o tecnólogo não pode cursar
16 este curso".-.-.-.-.-.

17 **Pergunta 4)** Para que serve o curso de engenheiro de segurança? Quais as atribuições
18 deste profissional? Resposta do "site" deverá ser alterada para: "Ver resolução 359/91 do
19 CONFEA".-.-.-.-.-.

20 **Pergunta 5)** O Engenheiro de Segurança do Trabalho pode assinar laudos elétricos a fim
21 de satisfazer a norma regulamentadora NR – 10- Portaria nº 3214/78? Resposta do "site"
22 deverá ser alterada para: "O profissional devidamente qualificado, será aquele cujo
23 conteúdo programático atenda a NR-10".-.-.-.-.-.

24 **Perguntas 6, 7 e 8).** Devido ao conteúdo destas perguntas não ser generalista, mas
25 específico, orientamos que estas perguntas devam ser suprimidas/eliminadas do "site".-.-

26 **ENCERRAMENTO.**-.-.-.-.-.
27 O coordenador agradeceu a presença de todos e, não havendo nada mais a ser tratado,
28 deu por encerrada a sessão às 15h00min.-.-.-.-.-.

29
30
31
32 Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
33 Creasp nº 0600242905
34 Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA

Processos para Julgamento

RO nº 120 de 15/05/2018



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 120 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/05/2018

I - PROCESSOS DE ORDEM C

I.1 - EXAME DE ATRIBUIÇÕES

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 120 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/05/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

1	C-190/2018 ORIGINAL E V2 Relator HIRILANDES ALVES	UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP – CAMPUS CAMPINAS
----------	--	--

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.O presente processo apresenta (fls. 09) o requerimento do cadastramento do curso de pós-graduação lato-sensu de Engenharia de Segurança do Trabalho, promovido pela Universidade Paulista – UNIP – Campus Campinas, indicando tratar-se da primeira Turma e seguintes, conforme período especificado.

4.O presente processo é instruído com requerimentos do cadastramento da: Turma I – S1/2016 – período 30/04/16 a 30/09/17 e a instituição apresenta: formulários A (fls. 04/09) e formulário B (fls. 10/26), todos referentes à Res. 1.073/16 do Confea; projeto pedagógico (fls. 27/35) com justificativa, histórico, objetivos, matriz curricular, ementário, coordenação, corpo docente, período, infraestrutura e sistema de avaliação; relação de docentes (fls. 36); Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 37) pela coordenação do curso; modelo de certificado e histórico escolar (fls. 40/41); relação de alunos (fls. 42); Turma II – S3/2016 – período 10/09/16 a 31/03/18 e a instituição apresenta: formulários A (fls. 45/50) e formulário B (fls. 51/68), todos referentes à Res. 1.073/16 do Confea; projeto pedagógico (fls. 69/77) com justificativa, histórico, objetivos, matriz curricular, ementário, coordenação, corpo docente, período, infraestrutura e sistema de avaliação; relação de docentes (fls. 78/79); Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 80) pela coordenação do curso; modelo de certificado e histórico escolar (fls. 83/84); relação de alunos (fls. 85); Turma III – S1/2017 – período 08/04/17 a 20/10/18 e a instituição apresenta: formulários A (fls. 88/93) e formulário B (fls. 94/110), todos referentes à Res. 1.073/16 do Confea; projeto pedagógico (fls. 111/119) com justificativa, histórico, objetivos, matriz curricular, ementário, coordenação, corpo docente, período, infraestrutura e sistema de avaliação; relação de docentes (fls. 120); Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 121) pela coordenação do curso; modelo de certificado e histórico escolar (fls. 124/125); relação de alunos (fls. 126); Turma IV – S3/2017 – período 28/10/17 a 15/05/19 e a instituição apresenta: formulários A (fls. 129/134) e formulário B (fls. 135/153), todos referentes à Res. 1.073/16 do Confea; projeto pedagógico (fls. 152/160) com justificativa, histórico, objetivos, matriz curricular, ementário, coordenação, corpo docente, período, infraestrutura e sistema de avaliação; relação de docentes (fls. 161); Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 162) pela coordenação do curso; modelo de certificado e histórico escolar (fls. 165/166); relação de alunos (fls. 167); currículo resumido dos docentes (fls. 168/250); publicação e-Mec (fls. 251/252); Resolução Consuni (fls. 253/254) e atos regulatórios (fls. 255/261).

5.Da estrutura curricular do curso (fls. 28v/29, 70v/71, 112v/113 e 153v/154) extraímos a carga horária das disciplinas. Em comparação com o Parecer CFE nº 19/87 temos:

- Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 30h (mín.30h);
- Legislação e Normas Técnicas – 20h (mín.20h);
- Psicologia Aplicada a Engenharia de Segurança do Trabalho – 15h (mín.15h);
- Ergonomia – 30h (mín.30h);
- Introdução a Engenharia de Segurança – 20h (mín.20h);
- Prevenção e Controle de Riscos – 80h (mín.80h);
- Proteção contra incêndios e Explosões – 60h (mín.60h);
- Proteção do Meio Ambiente – 45h (mín.45h);
- O Ambiente e as Doenças do Trabalho – 50h (mín.50h);
- Gerência de Riscos – 60h (mín.60h);
- Higiene do Trabalho – 140h (mín.140h);
- Optativas complementares: Engenharia de Segurança do Trabalho nas atividades econômicas – 15h + Estudos Periciais – 15h + Responsabilidade Social/Segurança do Consumidor – 15h + Sistema de Gestão de SST – 15h + Metodologia do Trabalho Científico – 20h = 80h (mín. 50h);



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 120 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/05/2018

•Total: 630h.

6.A UGI informa os documentos reunidos (fls. 262) e o processo é dirigido à CEEST (fls. 263) para análise e manifestação.

7.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide fls. informação fls. 264/267)

8.PARECER

9.O presente processo encontra-se em fase de julgamento do cadastramento do curso e atribuições profissionais dos egressos da pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pela Universidade Paulista – UNIP – Campus Campinas, indicando tratar-se da Turma I – S1/2016 – período 30/04/16 a 30/09/17, Turma II – S3/2016 – período 10/09/16 a 31/03/18, Turma III – S1/2017 – período 08/04/17 a 20/10/18 e Turma IV – S3/2017 – período 28/10/17 a 15/05/19.

10.Consoante documentos e informações apresentadas, temos que o curso atende a carga total mínima exigida para efeito de registro de atribuições de engenheiros de segurança do trabalho, nos termos do Parecer CFE nº 19/87 (550 horas em disciplinas obrigatórias e 50 horas em disciplinas destinadas a aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas obrigatórias).

11.VOTO

12.A) Cadastrar o curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pela Universidade Paulista – UNIP – Campus Campinas;

13.B) Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho egressos da Turma I – S1/2016 – período 30/04/16 a 30/09/17, Turma II – S3/2016 – período 10/09/16 a 31/03/18, Turma III – S1/2017 – período 08/04/17 a 20/10/18 e Turma IV – S3/2017 – período 28/10/17 a 15/05/19, que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea-SP; e

14.C) Na hipótese do item B), com relação às atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, poderá atribuir aos seus egressos as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 120 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/05/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

2	C-317/2011 V2 E V3 Relator HIRILANDES ALVES	CENTRO UNIVERSITÁRIO ADVENTISTA DE SÃO PAULO – UNASP – CAMPUS ENG. COELHO
----------	--	--

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.O presente processo traz da decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para a Turma 2014 – período ago/14 a ago/15 e para a Turma 2015 – período fev/15 a fev/16 do curso de pós-graduação lato-sensu de Engenharia de Segurança do Trabalho, promovido pelo Centro Universitário Adventista de São Paulo – UNASP – Campus Eng. Coelho, momento em que a Câmara, por meio da Decisão CEEST/SP nº 181/15 (fls. 399/400) decidiu, "...aprovar o parecer do Conselheiro relator constante às fls. 397/398, pelo referendo do cadastramento do curso e da anotação das atribuições aos egressos das turmas 2014 e 2015, referentes, respectivamente, aos períodos de agosto de 2014 a agosto de 2015 e de fevereiro de 2015 a fevereiro de 2016, do curso de pós-graduação Latu Sensu em engenharia de segurança do trabalho, com o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho, com as atribuições profissionais do artigo 4º da Resolução 359/91, do Confea".

4.O presente processo é instruído com dois requerimentos de cadastramento e atribuições para a Turma fev/2016 – período fev/16 a mar/17 e para a Turma ago/16 – período ago/16 a set/17, a instituição apresenta: relatório síntese (fls. 410/419) com coordenação do curso, justificativa, objetivos, estrutura geral do curso, período ago/14 a ago/15, cargas horárias e cronograma, organização curricular, formas de avaliação, infraestrutura, plano do curso e estrutura curricular, relação de docentes, programa das disciplinas; comunicações entre Crea-SP e instituição (fls. 420); informações (fls. 421) sobre não haver alterações curriculares para os concluintes de 2016, em relação aos concluintes de 2015; cronograma (fls. 422/424); Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 425) pela coordenação do curso no período de 07/12/16 a 07/12/17; relatório de alunos concluintes mar/17 (fls. 426); exigências efetuadas pelo Crea-SP (fls. 427) de coerência de datas; resposta da instituição (fls. 428); relatório síntese (fls. 429/447) com coordenação do curso, justificativa, objetivos, estrutura geral do curso, período ago/16 a ago/17, cargas horárias e cronograma, organização curricular, formas de avaliação, infraestrutura, plano do curso e estrutura curricular, relação de docentes, programa das disciplinas; cronograma (fls. 448/463); explicações (fls. 464/466) sobre a delimitação dos períodos; relatório de alunos concluintes mar/17 (fls. 467) e relatório de alunos concluintes set/17 (fls. 468).

5.Da matriz curricular do curso (fls. 411v e 432) extraímos as disciplinas da primeira turma. Em comparação com o Parecer CFE nº 19/87 temos:

- Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 30h (mín.30h);
- Legislação e Normas – 20h (mín.20h);
- Psicologia na Engenharia de Segurança do Trabalho – 15h (mín.15h);
- Ergonomia – 30h (mín.30h);
- Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 20h (mín.20h);
- Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações – 80h (mín.80h);
- Proteção contra incêndios e Explosões – 60h (mín.60h);
- Proteção do Meio Ambiente – 45h (mín.45h);
- O Ambiente e a as Doenças do Trabalho – 50h (mín.50h);
- Gerência de Riscos – 60h (mín.60h);
- Higiene do Trabalho – 140h (mín.140h);
- Optativas complementares: Metodologia da Pesquisa – 30h + Filosofia e Ética Cristã – 30h + Qualidade Total e Controle Estatístico de Processos – 20h + Segurança em Transportes e Planificação de Emergências – 15h = 95h (mín. 50h);
- Total: 645h + Monografia – 120h = 765h.

6.A UGI informa os documentos obtidos (fls. 469) e o processo é dirigido à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise quanto às atribuições de seus egressos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 120 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/05/2018

7. *DISPOSITIVOS LEGAIS (vide fls. 470/473)*

8. *PARECER*

9. *O presente processo requer análise das atribuições da Turma fev/2016 – período fev/16 a mar/17 e da Turma ago/16 – período ago/16 a set/17, do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pelo Centro Universitário Adventista de São Paulo – UNASP – Campus Eng. Coelho.*

10. *Consoante documentos e informações apresentadas, temos que o curso atende a carga total mínima exigida para efeito de registro de atribuições de engenheiros de segurança do trabalho, nos termos do Parecer CFE nº 19/87 (550 horas em disciplinas obrigatórias e 50 horas em disciplinas destinadas a aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas obrigatórias).*

11. *Porém, há deficiências na documentação apresentada que inspiram verificações preliminares, a saber: apresentação de modelo de certificado e histórico escolar contendo área do conhecimento, bem como ART com período compatível com os anunciados na Turma fev/2016 – período fev/16 a mar/17 e Turma ago/16 – período ago/16 a set/17.*

12. *VOTO*

13. *Retornar o processo à UGI competente para diligências em prol da complementação das informações mencionadas, informando que caso haja adequação o pleito poderá ser alvo de reanálise.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 120 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/05/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

3	C-454/1996 V4 UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
	Relator HIRILANDES ALVES

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.O presente processo traz decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para a Turma 33ª – 15/02/16 a 15/07/17 (fls. 955).

4.O processo recebe pesquisa apontando a inclusão das atribuições no sistema do Crea-SP (fls. 956) e a instituição de ensino é comunicada (fls. 957) da aprovação.

5.O processo é instruído com documentos referentes ao requerimento do registro do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pela Universidade Estadual de Campinas – Unicamp, anunciando (fls. 958) tratar-se das Turmas 34ª – 06/03/17 a 06/07/18.

6.Para tanto, informa não haver alterações na grade curricular em relação às turmas anteriores. São apresentados: programa (fls. 959/970) de cada uma das disciplinas contendo carga horária; cronograma (fls. 971); Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 972) relativa à função de coordenação do curso das Turmas 34ª e modelo de certificado e histórico escolar (fls. 973/974).

7.Do programa do curso referente à Turmas 34ª – 06/03/17 a 06/07/18 (fls. 960/970) extraímos a carga horária. Em comparação com o Parecer CFE nº 19/87 temos:

- Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 30h (mín.30h);
- Legislação e Normas Técnicas – 20h (mín.20h);
- Psicologia na Engenharia de Segurança, Comunic. e Treinam. – 15h (mín.15h);
- Ergonomia – 30h (mín.30h);
- Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 20h (mín.20h);
- Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações I e II – 80h (mín. 80h);
- Proteção contra incêndios e Explosões – 60h (mín.60h);
- Proteção do Meio Ambiente – 45h (mín.45h);
- Ambiente e as Doenças do Trabalho I e II – 50h (mín.50h);
- Gerência de Riscos – 60h (mín.60h);
- Higiene do Trabalho I, II, III e IV – 140h (mín.140h);
- Optativas complementares: Técnicas de combate à incêndio – 10h + Segurança rural – 20 + Segurança no trânsito – 20h = 50h (mín. 50h);
- Total: 600h + monografia – 20h = 620h.

8.A UGI informa os documentos apresentados (fls. 975) e o processo é encaminhado à CEEST para análise informando a documentação obtida e a regularidade da documentação.

9.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informações fls. 951/953 e 976)

10.COMENTÁRIOS

11.O presente processo requer análise das atribuições da Turma 34ª – 06/03/17 a 06/07/18 do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pela Universidade Estadual de Campinas – Unicamp.

12.Consoante documentos e informações apresentadas, temos que o curso atende a carga total mínima exigida para efeito de registro de atribuições de engenheiros de segurança do trabalho, nos termos do Parecer CFE nº 19/87 (550 horas em disciplinas obrigatórias e 50 horas em disciplinas destinadas a aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas obrigatórias).

13.VOTO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 120 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/05/2018

14.A) Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho egressos da Turma 34ª – 06/03/17 a 06/07/18, que solicitarem seu registro profissional no Crea-SP;

15.B) Na hipótese do item A), com relação às atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, poderá atribuir aos seus egressos as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 120 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/05/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

4	C-920/2009 V2 E UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP – CAMPUS ARAÇATUBA V3 Relator HIRILANDES ALVES
----------	--

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.O presente processo traz a *Decisão CEEST/SP nº 190/17 da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho (fls. 544) para a Turma 2015 – período 10/04/15 a 29/10/16, do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pela Universidade Paulista – UNIP – Campus Araçatuba.*

4.A instituição de ensino é provocada sobre a existência de novas turmas (fls. 546/547). O processo é então instruído com requerimento de análise para o mesmo curso, Turma S1/2014 (fls. 549).

5.Para tanto, a instituição apresenta: *Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 550) referente à coordenação do curso – Turma S1/2014 – período 29/03/14 a 03/10/15; projeto pedagógico (fls. 553/563) com justificativa, histórico, objetivos, matriz curricular, ementas, coordenação, docentes e resumo do currículo, período e sistema de avaliação; relação de docentes (fls. 564); modelo de certificado e histórico escolar (fls. 565/566); formulário A (fls. 567/572) e formulário B (fls. 573/589) referentes à Res. 1.073/16 do Confea; Turma S3/2014 – período 20/09/14 a 12/03/16: Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 591) referente à coordenação do curso; projeto pedagógico (fls. 594/604) com justificativa, histórico, objetivos, matriz curricular, ementas, coordenação, docentes e resumo do currículo, período e sistema de avaliação; relação de docentes (fls. 605); modelo de certificado (fls. 606); formulário A (fls. 607/612) e formulário B (fls. 613/629) referentes à Res. 1.073/16 do Confea; e Turma S1/2016 – período 02/04/16 a 02/09/17: Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 631) referente à coordenação do curso; projeto pedagógico (fls. 634/644) com justificativa, histórico, objetivos, matriz curricular, ementas, coordenação, docentes e resumo do currículo, período e sistema de avaliação; relação de docentes (fls. 645); modelo de certificado e histórico escolar (fls. 646/647); formulário A (fls. 648/653) e formulário B (fls. 654/670) referentes à Res. 1.073/16 do Confea.*

6.Da matriz curricular (fls. 554v/555, 595v/596 e 635/636) extraímos a carga horária das disciplinas da Turma 2015 – período 11/04/15 a 17/09/16. Em comparação com o Parecer CFE nº 19/87 temos:

- Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 30h (mín.30h);
- Legislação e Normas Técnicas – 20h (mín.20h);
- Psicologia, Comunic. e Treinamento na Engenharia de Segurança do Trabalho – 15h (mín.15h);
- Ergonomia – 30h (mín.30h);
- Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 20h (mín.20h);
- Prevenção e Controle de Riscos – 80h (mín. 80h);
- Proteção contra incêndios e Explosões – 60h (mín.60h);
- Proteção do Meio Ambiente – 45h (mín.45h);
- Ambiente e as Doenças do Trabalho – 50h (mín.50h);
- Gerência de Riscos – 60h (mín.60h);
- Higiene do Trabalho – 140h (mín.140h);
- Optativas complementares: Engenharia de Segurança do Trabalho nas Atividades Econômicas – 15h + Estudos Periciais de Insalubridade e Periculosidade/Civil/Criminal /Previdenciária – 15 + Responsabilidade Social/Segurança do Consumidor – 15h + Sistema de Gestão SST – 15h + Metodologia do Trabalho Científico – 20h = 80h (mín. 50h);
- Total: 630h.

7.A unidade do Crea-SP informa (fls. 671) a aplicação das atribuições e os documentos recebidos e encaminha o presente para a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 120 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/05/2018

8. *DISPOSITIVOS LEGAIS (vide fls. informação fls. 540/542 e 672/673)*

9. *PARECER*

10. *O presente processo encontra-se em fase de julgamento das atribuições profissionais a serem concedidas aos egressos da Turma S1/2014 – período 29/03/14 a 03/10/15, da Turma S3/2014 – período 20/09/14 a 12/03/16 e da Turma S1/2016 – período 02/04/16 a 02/09/17 do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho da Universidade Paulista – UNIP – Campus Araçatuba.*

11. *Consoante documentos e informações apresentadas, temos que o curso atende a carga total mínima exigida para efeito de registro de atribuições de engenheiros de segurança do trabalho, nos termos do Parecer CFE nº 19/87 (550 horas em disciplinas obrigatórias e 50 horas em disciplinas destinadas a aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas obrigatórias).*

12. *VOTO*

13.A) *Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho egressos da Turma S1/2014 – período 29/03/14 a 03/10/15, da Turma S3/2014 – período 20/09/14 a 12/03/16 e da Turma S1/2016 – período 02/04/16 a 02/09/17, que solicitarem seu registro profissional no Crea-SP;*

14.B) *Na hipótese do item A), com relação às atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, poderá atribuir aos seus egressos as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 120 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/05/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

5	C-957/2017 ORIGINAL E V2 Relator HIRILANDES ALVES	CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOTUPORANGA – UNIFEV
----------	--	--

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.O presente processo apresenta (fls. 03) o requerimento do cadastramento do curso de pós-graduação lato sensu de Engenharia de Segurança do Trabalho, promovido pelo Centro Universitário de Votuporanga – Unifev.

4.Para tanto, apresenta: documentação para registro (fls. 04/13) contendo: justificativa, objetivos, estrutura geral do curso e cronograma; modelo de certificado e histórico escolar (fls. 14/15); formulário A (fls. 17/22) e formulário B (fls. 23/33) referentes à Res. 1.073/16 do Confea; corpo docente e resumo do currículo (fls. 34/203); projeto financeiro (fls. 205) e Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 207) referente à coordenação do curso, período 10/03/17 a 10/03/21.

5.Da estrutura curricular do curso (fls. 10/12) extraímos a carga horária das disciplinas, que são oferecidas parte presencial e parte à distância. Em comparação com o Parecer CFE nº 19/87 temos:

- Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 30h (mín.30h);
- Legislação e Normas Técnicas – 22h (mín.20h);
- Psicologia Aplicada a Engenharia de Segurança do Trabalho – 17h (mín.15h);
- Ergonomia – 31h (mín.30h);
- Introdução a Engenharia de Segurança – 21h (mín.20h);
- Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações – 82h (mín.80h);
- Sistemas de Proteção contra incêndios e Explosões – 61h (mín.60h);
- Proteção do Meio Ambiente de Trabalho – 48h (mín.45h);
- O Ambiente e as Doenças do Trabalho – 52h (mín.50h);
- Gerência de Riscos – 60h (mín.60h);
- Higiene do Trabalho I a VI – 143h (mín.140h);
- Optativas complementares: Métodos e Técnicas de Pesquisa – 17h + Seminários Práticos – 22h = 39h (mín. 50h);
- Total: 606h.

6.A UGI informa os documentos reunidos (fls. 210) e o processo é dirigido à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise e manifestação em seu âmbito, sendo juntada pesquisa que demonstra a concessão “ad-referendum” da CEEST de atribuição “coletiva definitiva” (fls. 211).

7.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide fls. 212/215)

8.PARECER

9.O presente processo encontra-se em fase de julgamento do cadastramento do curso e atribuições profissionais aos egressos da pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pelo Centro Universitário de Votuporanga – Unifev, não havendo solicitação de atribuições para turma específica.

10.Consoante documentos e informações apresentadas, temos que, apesar do atendimento da carga total mínima exigida para efeito de registro de atribuições de engenheiros de segurança do trabalho, nos termos do Parecer CFE nº 19/87 (550 horas em disciplinas obrigatórias e 50 horas em disciplinas destinadas a aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas obrigatórias) há deficiência constatada no que tange às disciplinas “Optativas (complementares)” com 39h, aquém da carga mínima estabelecida no Parecer nº 19/87 CNE/CES que é de 50h.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 120 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/05/2018

11.VOTO

12.A) Comunicar a Instituição de Ensino da inconsistência detectada e o não atingimento do mínimo proposto pelas normas educacionais, em especial o Parecer 19/87 Conselho Federal de Educação – CFE, informando que caso haja adaptação/adequação o pleito poderá ser alvo de reanálise; e

13.B) A UGI deverá comunicar, ainda, que o modelo do certificado não traz a área do conhecimento, conforme estabelece a Res. 01/01 e 01/07, ambas do MEC.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 120 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/05/2018**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

6	C-1129/2017 ORIGINAL E V2 Relator MARIA AMALIA BRUNINI	FACULDADE DE TECNOLOGIA FINACI
----------	---	--------------------------------

Proposta**Histórico**

1. O presente processo apresenta (fls. 213) o requerimento do cadastramento do Curso Superior de Tecnologia em Segurança do Trabalho, promovido pela Faculdade de Tecnologia FINACI, indicando tratar-se da primeira Turma – com colação de grau em 16/10/14.
2. O processo é instruído com: requerimento (fls. 03/04); portaria de recredenciamento da instituição de ensino (fls. 05); portaria de autorização do curso em análise (fls. 06); matriz curricular do curso (fls. 07/09); projeto pedagógico (fls. 10/79) contendo caracterização, concepção e objetivos, organização curricular, atividades acadêmicas, corpo docente e infraestrutura; formulário A (fls. 80/88) e formulário B (fls. 89/242) referentes à Res. 1.073/16 do Confea; portaria do reconhecimento dos cursos superiores (fls. 243/244); comunicações entre Crea-SP e instituição (fls. 247/251); relação de docentes (fls. 252); ficha resumo do profissional (fls. 253/254) de dois docentes; relação de concluintes e datas respectivas de colação de grau (fls. 255); solicitação de informações complementares (fls. 256); cadastro do curso e atribuições profissionais provisórias (fls. 257 e 259) “Provisórias dos itens 2,3 e 7 do artigo 3 excluídos os itens 1, 4, 5 e 6 deste art. 3, itens 1 e 2 do Parágrafo único do art. 3 excluído o item 3 deste Parágrafo único e itens 2 e 3 do art. 4 excluídos o item 1 e o Parágrafo único deste art. 4 todos da Resolução n 313/86 do Confea no âmbito da segurança do trabalho” e resposta das informações complementares (fls. 258).
3. A UGI informa (fls. 260) que foi iniciado processo específico para tratar do cadastro da instituição de ensino, cabendo ao presente a análise quanto ao curso ora apresentado, informa a concessão de atribuições provisórias “ad-referendum” da CEEST e os documentos reunidos alegando tratar-se dos anos de 2014 a 2017, que não sofreram alterações com relação à grade apresentada, e o processo é dirigido à CEEST para análise e manifestação.
4. O presente processo encontra-se em fase de julgamento do cadastramento do curso, titulação e atribuições profissionais da primeira turma do Curso Superior de Tecnologia em Segurança do Trabalho, promovido pela Faculdade de Tecnologia FINACI, referente à primeira Turma – com colação de grau em 16/10/14, e estender-se-ão às turmas posteriores que não sofreram alterações em relação à esta inicial.
5. A Lei Federal 7.410/85 dispõe sobre o exercício da especialização da engenharia de segurança do trabalho e o exercício da profissão de Técnico de Segurança do Trabalho, em nada versando ou limitando a existência de curso e da profissão relacionada à tecnologia.
6. A Res. 1.073/16 do Confea estabelece os procedimentos e exigências para o acolhimento de cursos de natureza tecnológica, artigo 3º inciso III, mediante análise e aderência no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea e título constante da Tabela de Títulos do Confea.
7. Na ausência de atribuições específicas estabelecidas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, serão utilizados os normativos do Sistema Confea/Creas, conforme artigo 5º da Res. 1.073/16 do Confea.
8. No caso, o Confea editou a Res. 313/86 que estabelece as atribuições e atividades profissionais, respeitados os limites de sua formação.
9. Há entendimentos dados pelas Decisões Plenárias PLs do Confea, a exemplo das PL-784/16, PL-785/16 e PL-786/16, que expressam a necessidade de cadastramento do Curso Superior de Tecnologia em Segurança do Trabalho, nos termos da Resolução nº 1.073, de 2016, e conseqüentemente do registro dos egressos, bem como esclarecem ao Crea-RJ que as atribuições do profissional Tecnólogo em Segurança do Trabalho são as definidas nos arts. 3º e 4º da Res. nº 313/86 do Confea, no âmbito da sua formação profissional.
10. Resta a análise quanto ao atendimento da perspectiva de formar profissionais aptos a desenvolver, de forma plena e inovadora, as atividades em uma determinada área profissional e com capacidade para



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 120 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/05/2018

utilizar, desenvolver ou adaptar tecnologias com a compreensão crítica das implicações daí decorrentes e das suas relações com o processo produtivo, o ser humano, o ambiente e a sociedade.

11.A matriz curricular (fls. 07/09) anuncia carga horária de 2.400h, podendo ser acrescida de 20h de disciplinas optativas e 240h de atividades complementares, perfazendo a carga total de 2.660h em razão dos seguintes módulos:

- Tecnologia, Saúde e Sociedade – 420h;*
- Saúde e Segurança no Trabalho – 480;*
- Tecnologia em Segurança no Trabalho – 440;*
- Qualidade de Vida no Trabalho – 440;*
- Educação e Saúde Ocupacional – 440;*
- Formação para a Educação Ambiental – 440;*
- Total 2.660h.*

12. De acordo com o catálogo de Cursos Superiores de Tecnologia – CST do MEC, o CURSO SUPERIOR DE TECNOLOGIA EM SEGURANÇA NO TRABALHO, está no Eixo Tecnológico: SEGURANÇA, e tem que ter, no mínimo 2400 horas, logo o presente curso atende.

13.Da análise obtida dos documentos relativos aos egressos da primeira Turma – com colação de grau em 16/10/14, a critério de seu relator, caso julgue aderentes a proposta pedagógica, a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho poderá:

- A) Referendar o cadastramento do Curso Superior de Tecnologia em Segurança do Trabalho, promovido pela Faculdade de Tecnologia FINACI, neste Regional SP;*
- B) Conceder o título de Tecnólogo(a) de Segurança do Trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais detentores do diploma do curso de tecnologia em segurança do trabalho egressos da primeira Turma – com colação de grau em 16/10/14, que solicitarem seu registro profissional no Crea-SP; e*
- C) Na hipótese do item B), com relação às atribuições iniciais de campo de atuação profissional, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, poderá atribuir aos seus egressos as atribuições profissionais dos artigos 3º e 4º da Res. nº 313/86 do Confea, no âmbito da sua formação profissional.*

Voto:

1-Pela homologação do cadastramento do curso ora analisado.

2-Pela concessão do título de Tecnólogo(a) de Segurança do Trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais detentores do diploma do curso de Tecnologia em Segurança do Trabalho aos egressos da primeira Turma – com colação de grau em 16/10/14, que solicitarem seu registro profissional no Crea-SP; e

3-com relação às atribuições iniciais de campo de atuação profissional, em consonância com a Res.

1.073/16 do Confea, a CEEEST, poderá atribuir aos seus egressos as atribuições profissionais dos artigos 3º e 4º da Res. nº 313/86 do Confea, no âmbito da sua formação profissional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 120 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/05/2018

I. II - OUTROS ASSUNTOS

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

7	C-26/2018 C7 ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS E AGRÔNOMOS DE ARUJÁ
	Relator HIRILANDES ALVES

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.A Associação dos Engenheiros e Agrônomos de Arujá, interessada, requer (fls. 02/03) registro da entidade neste Conselho para fins de representação, nos termos da Res. 1.070/15 do Confea.

4.Para tanto, apresenta os documentos relacionados às fls. 03 (fls. 04/225).

5.O Departamento de Apoio ao Colegiado – DAC1/Supcol relaciona (fls. 226) os itens apresentados, para fins do atendimento dos artigos 15 e 16 da Resolução 1.070/15 do Confea, encaminhando o presente à Superintendência de Colegiados – Supcol.

6.A Supcol informa (fls. 228) que a documentação exigida no artigo 15 da Res. 1.070/15 do Confea atende aos critérios para fins de obtenção de registro no Crea-SP, o que requer apreciação de todas as Câmaras Especializadas deste Conselho.

7.O presente processo cópia é iniciado e dirigido à CEEEST (fls. 229) para apreciação da solicitação com retorno ao Departamento Apoio ao Colegiado – DAC1.

8.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide fls. 230/231)**9.PARECER**

10.O presente processo encontra-se em fase de julgamento da aprovação ou não do registro da entidade interessada.

11.Em consonância com a informação apresentada pela Supcol, foram atendidos os requisitos dispostos na Resolução 1.070/15, o que sugere o deferimento do pleito e a aprovação do pedido de representatividade neste Conselho.

12.VOTO

13.A) Por aprovar o registro da Associação dos Engenheiros e Agrônomos de Arujá, nos moldes apresentados; e

14.B) Retornar ao DAC1, conforme solicitado, para continuidade da tramitação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 120 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/05/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

8	C-939/2015 C8 CREA/SP
	Relator GLEY ROSA

Proposta**Histórico:**

O presente processo é iniciado em razão do processo SF 829/12, com denúncia de irregularidade da obra que em diligência de fiscalização do CREA/SP obteve como responsabilidade pelo projeto e obra o Arq. e Urb. Nilton Wagner Lindoso, que apresentou RRT referente a atividades de projeto arquitetônico, projeto de estrutura de concreto, projeto de instalações elétricas prediais de baixa tensão, execução de de estrutura de concreto e execução de instalações elétricas de baixa tensão.

Encaminhado o processo para a CEEE/SP esta decidiu dentre outras ações, por iniciar um processo tese requerendo à Superintendência Jurídica “para que elabore minutas de representação ao Ministério Público Federal, ao Ministério Público do Trabalho, ao Ministério do Trabalho e Emprego e ao Ministério da Educação e Cultura com base no conteúdo deste processo SF-000829/2012, e demais subsídios que considerar pertinentes a cada caso, que demonstrem os desvios e falhas de conteúdo na Resolução CAUBR n° 021, em especial quanto à abrangência ampla, resultante da auto ampliação de atribuições e atividades contida nos Artigos 2° e 3°, ao arripio da Lei Federal n° 12.378/2010.

As minutas e laboradas deverão ser analisadas pela CEEE com a contribuição das demais câmaras especializadas. Os resultados deste processo de Ordem “C” serão enviados à Presidência deste CREA-SP para os devidos encaminhamentos”.

Foram juntados nos autos manifestação da empresa fiscalizada, que encaminha mandado de segurança coletivo Autos n° 002 0003-62.2015.403.6100 e Resolução n° 21 de 05/04/12 do CAU/BR que dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do Arquiteto e Urbanista.

Parecer:

Olhando pela ótica da engenharia de segurança do trabalho, cabe a seguinte argumentação:

Criado o CAU/BR, a Resolução n° 21 de 05/04/12 em seu art. 2° estabelecem as atribuições profissionais do arquiteto e urbanista, extrapolando atividades exclusivas da engenharia tentando aplicar a um outro domínio, o que já está estabelecido pela Lei n° 7410/85, bem como a Resolução n° 359/91, do Confea, para inferir possibilidades a quem não adquiriu suficiente qualificação para o desempenho de atividades, com a possibilidade de elevado risco à segurança das pessoas e possibilidade de acidentes graves e até mesmo fatais, por desconhecimento das técnicas que são específicas da engenharia de segurança do trabalho. As atividades relacionadas na Resolução CAU/BR n° 021 de 05/04/12, no item 7.8.1 a 7.8.11 são específicas do curso de especialização em engenharia de segurança do trabalho, de 600 horas, diferente dos demais cursos de especialização sensu-lacto, de 360 horas, pois confere ao formando uma nova profissão, com o título de Engenheiro de Segurança do Trabalho, conforme Resolução n° 473 do Confea e Lei 7410 de 27/11/85, regulamentada pelo Decreto n° 92530 de 09/04/1986, cujo campo de atuação é exclusivo da ENGENHARIA.

O arquiteto que recebe do CAU as atribuições da Resolução n° 21 de 05/04/12 não atende ao que estabelece a Lei n° 6514 de 22/12/77 e Portaria n° 3214 de 08/06/1978, em sua NR4 pois a formação necessária para a composição do SEESMT – Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho é o de Engenheiro de Segurança do Trabalho, não é o de Arquiteto nem o de especialista em engenharia de segurança, conforme Quadro II de dimensionamento do SEESMT da referida NR4.

Voto:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 120 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/05/2018

O jurídico do SEESP deverá empenhar-se na defesa dos direitos dos engenheiros de segurança do trabalho, utilizando-se dos recursos jurídicos necessários para que a Resolução CAU nº 21 de 05/04/12 seja revogada e que a CAU emita nova Resolução sem interferir nas atribuições dos profissionais de engenharia já estabelecidas pelo sistema CONFEA/CREAS.

Que no processo SF aberto para apurar irregularidades da empresa VJS Construções Ltda – ME seja verificado se ela está registrada neste conselho e se possui responsável técnico na área de Engenharia de Segurança do Trabalho.

I . III - CONSULTA.**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

9	C-95/2018 CREA-SP
	Relator GLEY ROSA

Proposta

Histórico:

Trata-se de consulta do tecnólogo de segurança do trabalho João Batista Luiz sobre a possibilidade de solicitar a vistoria do corpo de bombeiro (AVCB), e cita seu currículo escolar.

Parecer:

Conforme o Decreto Estadual SP 56.819/11, em seu art. 4º “Ao Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo – CBPMESP, por meio do Serviço de Segurança contra Incêndio, cabe regulamentar, analisar e vistoriar as medidas de segurança contra incêndio nas edificações e áreas de risco, bem como realizar pesquisa de incêndio.

Conforme a Lei 7410/85, regulamentada pelo Decreto Federal 92.530/98 está definida a competência do Confea em definir as atividades técnicas na modalidade da engenharia de segurança do trabalho, por sua vez, o Confea define na Resolução nº 359/91 as diversas atividades da competência do engenheiro de segurança do trabalho e na Resolução nº 313/86 as atribuições dos tecnólogos, em suas diversas modalidades.

Na Resolução nº 313/86 do Confea, em seu art. 3º parágrafo único, compete aos tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão de engenheiro, a execução de obra e serviço técnico, a fiscalização de obra e serviço técnico e a produção técnica especializada.

Voto:

Em atendimento à consulta, cabe informar ao consulente que o Tecnólogo de Segurança pode solicitar a vistoria do Corpo de Bombeiros para realização de AVCB e sob a supervisão de Engenheiro de Segurança do Trabalho, acompanhar a vistoria e os serviços eventualmente necessários solicitados pelo Corpo de Bombeiros para obtenção do AVCB.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 120 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/05/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

10	C-207/2018 CREA-SP
	Relator GLEY ROSA

Proposta*Histórico:*

Trata-se de consulta ao CREA/SP formulada pelo engenheiro mecânico e engenheiro de segurança do trabalho Sérgio Isamu Fujii se um profissional engenheiro de segurança do trabalho com graduação em outra modalidade que não a mecânica possui conhecimentos para avaliar sistemas de segurança de uma máquina? A NR12 em seu item 12.39 alínea "a" requer que os sistemas de segurança sejam selecionados e estejam instalados baseados numa análise de risco previamente realizada. A dúvida do consulente ocorre porque ele entende que para emitir ART sobre o que solicita a NR12 pode exigir conhecimentos prévios de elétrica, hidráulica e pneumática, além da análise do funcionamento da máquina em si.

Fique bem claro que este profissional irá realizar a avaliação dos riscos e estabelecer as medidas de segurança necessárias para atendimento à NR12. Sem prejuízo de que para a realização desse trabalho ele necessite da presença do operador da máquina e possivelmente dos profissionais de outras áreas específicas como profissionais da área elétrica, mecânica e outras, para avaliação do funcionamento destes equipamentos e das tarefas que são realizadas no meio ambiente de trabalho.

Após tomar conhecimento de toda a atividade operacional incluindo o funcionamento das máquinas e as atividades dos operadores é que o engenheiro de segurança do trabalho poderá estabelecer corretamente os riscos e as medidas de prevenção necessárias, para completar sua atividade descrita na ART de atendimento à NR12.

Parecer:

O exercício de especialização de engenheiro de segurança do trabalho é permitido, exclusivamente, ao engenheiro portador de certificado de conclusão de curso de especialização em engenharia de segurança do trabalho, ministrado no país, em nível de pós-graduação.

O exercício da atividade de engenheiro na especialização de engenharia de segurança do trabalho dependerá de registro em Conselho Regional de engenharia, conforme Lei 7410/85.

Aos conselheiros profissionais cabe estabelecer as atividades que cada profissional poderá executar, e no caso em tela, a Resolução nº 359/91 do CONFEA estabelece em seu art. nº 4 as atividades dos engenheiros na especialidade da engenharia de segurança do trabalho.

Dentre as atividades estabelecidas na Resolução nº 359/91 no art. nº 4, os itens 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 11 são suficientes para capacitar engenheiro de segurança do trabalho, de qualquer modalidade de graduação a emitir ART e responsabilizar-se por avaliar os sistemas de segurança necessários para atendimento ao que estabelece a NR12 da Portaria 3214/78.

Independente da modalidade da graduação, a grade curricular obrigatória para o engenheiro de segurança do trabalho possui disciplinas específicas para sua capacitação, como prevenção e controle de riscos em máquinas, equipamentos e instalações, gerência de riscos e outras.

Voto:

Diante do exposto, que o consulente seja informado que para análise das condições necessárias no meio ambiente de trabalho para atendimento à NR12 da Portaria 3214/78, o engenheiro de segurança de qualquer modalidade de graduação é o profissional capacitado para emissão da ART e responsabilizar-se por esse trabalho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 120 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/05/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

11	C-864/2017 FÁBIO EUGÊNIO DA SILVA
	Relator HIRILANDES ALVES

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.O presente procedimento possui histórico detalhado às fls. 44. Em resumo, o profissional Eng. Prod. e Seg. Trab. Fábio Eugênio da Silva informa ter sofrido negativas do Corpo de Bombeiros quanto à assunção de responsabilidades por algumas atividades específicas. Em sua consulta questiona se possui atribuições para os seguintes itens: E) instalação e/ou manutenção das instalações elétricas de baixa tensão e atestado (inspecionar) de conformidade da instalação elétrica de baixa tensão; J) instalação e/ou manutenção do material de acabamento e revestimento não for classe 1; K) instalação e/ou manutenção do revestimento dos elementos estruturais protegidos contra o fogo; M) instalação e/ou manutenção da compartimentação vertical de "shaft" e de fachada envidraçada ou similar; N) sistema de controle de temperatura, de despoejamento e de explosão para silos e O) instalação e manutenção de lona de cobertura.

4.A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST, por meio da Decisão CEEST/SP nº 305/17 (fls. 45) decide responder "aprovar o parecer do Conselheiro relator: para dirimir a descabida dúvida do CB, que seja realizado ofício informando que o profissional interessado tem atribuições pela Lei nº 7410/85, regulamentada pelo Decreto Federal nº 92530/98, pelas Resoluções nº 359/91 e 489/98, ambas do Confea, para projetar sistemas de proteção contra incêndio e especificar, controlar e fiscalizar os sistemas de proteção contra incêndio, assegurando-se de sua qualidade e eficiência, bem como inspecionar (estudar) as condições de segurança das instalações e equipamentos com vista especialmente de proteção contra incêndio".

5.A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM, também provocada na consulta, deixa de se manifestar (fls. 47).

6.A Gerência DAC4, durante a tramitação do processo, entende (fls. 48/52) que a resposta proferida possivelmente não atenda aos anseios do questionamento realizado pelo profissional, ou mesmo possa conflitar com a resposta proferida anteriormente pela CEEST por meio da Decisão CEEST/SP nº 150/15, que serviu de subsídio para a formulação da Decisão Plenária do Crea-SP PL/SP nº 90/16, remetendo o presente à CEEST para reanálise.

7.DISPOSITIVOS LEGAIS (em complemento às fls. 37/41)

8.Res. 359/91 do Confea:

CONSIDERANDO, ainda, que tal Parecer nº 19/87 é expresso em ressaltar que "deve a Engenharia da Segurança do Trabalho voltar-se precipuamente para a proteção do trabalhador em todas as unidades laborais, no que se refere à questão de segurança, inclusive higiene do trabalho, sem interferência específica nas competências legais e técnicas estabelecidas para as diversas modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia";

.....

Art. 1º - O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho é permitido, exclusivamente:

I - ao Engenheiro ou Arquiteto, portador de certificado de conclusão de curso de especialização, a nível de pós-graduação, em Engenharia de Segurança do Trabalho;

.....

9.PARECER

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 120 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/05/2018

10. O presente procedimento encontra-se em fase de promoção de resposta ao questionamento formulado pelo profissional.

11. A gerência DAC4 manifesta-se pelo retorno do presente à CEEST para fins de esclarecimento quanto à divergência entre a resposta proferida e as atividades consultadas.

12. O profissional formula questões, em sua maioria, específicas sobre atividades de instalação e/ou manutenção de sistemas dos mais variados.

13. A resposta proferida pela CEEST foca nas atividades de projeto, controle, fiscalização e inspeção, deixando de abordar diretamente às atividades consultadas, motivo pelo qual entendo que cabe a revisão da Decisão CEEST/SP nº 305/17.

14. Consoante Decreto-Lei 5.452/43 (CLT) a fiscalização do cumprimento das normas de segurança do trabalho é de competência das Delegacias Regionais do Trabalho, e neste segmento, as atividades técnicas que demandem conhecimento da área tecnológica são de responsabilidade de profissionais habilitados, ou seja, do Engenheiro de Segurança do Trabalho. As definições das normas são expressas por meio das Normas Regulamentadoras – NRs editadas pelo Ministério do Trabalho, ainda que a fiscalização do exercício profissional da engenharia seja competência do sistema Confea/Creas.

15. Consoante Decreto Estadual SP nº 65.819/11 ao Corpo de Bombeiros cabe regulamentar, analisar e vistoriar as medidas de segurança contra incêndio nas edificações e áreas de risco, bem como realizar pesquisa de incêndio. As exigências de segurança previstas neste instrumento se voltam às edificações e áreas de risco no Estado de São Paulo.

16. Depreende-se, portanto, que uma área do conhecimento é relacionada a questão laboral e sua proteção e outra é a área do conhecimento sobre segurança das edificações e sistemas de proteção ao patrimônio e o combate à incêndios, o que é corroborado com a consideração extraída da Res. 359/91 do Confea: “a Engenharia da Segurança do Trabalho voltar-se precipuamente para a proteção do trabalhador em todas as unidades laborais, no que se refere à questão de segurança, inclusive higiene do trabalho, sem interferência específica nas competências legais e técnicas estabelecidas para as diversas modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia”.

17. Em alguns momentos os focos de estudo e/ou atuação poderão se sobrepor, em especial no momento em que seus objetos priorizem a vida e sua preservação. Mas na essência, as atividades técnicas, projetos e execuções, não se misturam e identificam-se pelo foco da atuação.

18. As atividades especificadas pelo consulente relacionam-se preponderantemente com as edificações, sendo algumas referentes à silos, ainda que em algum momento possam tangenciar outras áreas do conhecimento, o que fez com que a Decisão PL/SP nº 90/16 não incluísse o profissional Engenheiro de Segurança do Trabalho como habilitado para as atividades questionadas: E) instalação e/ou manutenção das instalações elétricas de baixa tensão e atestado (inspecionar) de conformidade da instalação elétrica de baixa tensão; J) instalação e/ou manutenção do material de acabamento e revestimento não for classe 1; K) instalação e/ou manutenção do revestimento dos elementos estruturais protegidos contra o fogo; M) instalação e/ou manutenção da compartimentação vertical de shaft e de fachada envidraçada ou similar; N) sistema de controle de temperatura, de despoeiramento e de explosão para silos; e O) instalação e manutenção de lona de cobertura.

19. Nesta ótica, muito embora o profissional tenha atribuições para se responsabilizar por projeto, controle, fiscalização e inspeção na área da segurança do trabalho, isto por si só, sem considerar a graduação inicial e atribuições originais, não habilitam o profissional para atividades de: E) instalação e/ou manutenção das instalações elétricas de baixa tensão e atestado (inspecionar) de conformidade da instalação elétrica de baixa tensão; J) instalação e/ou manutenção do material de acabamento e revestimento não for classe 1; K) instalação e/ou manutenção do revestimento dos elementos estruturais protegidos contra o fogo; M) instalação e/ou manutenção da compartimentação vertical de shaft e de fachada envidraçada ou similar; N) sistema de controle de temperatura, de despoeiramento e de explosão para silos; e O) instalação e manutenção de lona de cobertura.

20. Suas atribuições o permitem adentrar na segurança dos trabalhadores envolvidos com a execução dos trabalhos aqui consultados, na análise do grau de risco a que os executores e práticos estariam submetidos, às providências profiláticas inerentes a prática de atos laborais, dentre todas as outras citadas na Res. 1.010/05 do Confea, detidas pelo consulente.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 120 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/05/2018

21. VOTO

22.A) Por rever a Decisão CEEST/SP nº 305/17 (fls. 45), tornando-a sem efeito; e
23.B) Responder ao consulente que suas atribuições, dadas pela Res. 1.010/05 do Confea, nos setores 4.1.01 a 4.1.29 e atividades de 1 a 18, o permitem adentrar em todos os aspectos da segurança dos trabalhadores envolvidos na execução dos trabalhos aqui consultados, na análise do grau de risco a que os executores e práticos estariam submetidos, às providências profiláticas inerentes a prática de atos laborais, dentre todas as outras citadas na Res. 1.010/05 do Confea, esclarecendo que suas atribuições na área da engenharia de segurança (Res. 1.010/05 do Confea) não o habilitam para o desenvolvimento das atividades de: E) instalação e/ou manutenção das instalações elétricas de baixa tensão e atestado (inspecionar) de conformidade da instalação elétrica de baixa tensão; J) instalação e/ou manutenção do material de acabamento e revestimento não for classe 1; K) instalação e/ou manutenção do revestimento dos elementos estruturais protegidos contra o fogo; M) instalação e/ou manutenção da compartimentação vertical de shaft e de fachada envidraçada ou similar; N) sistema de controle de temperatura, de despoeiramento e de explosão para silos; e O) instalação e manutenção de lona de cobertura.

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

12	C-1284/2017	CREA/SP
	Relator	GLEY ROSA

Proposta*Histórico:*

A Consulente faz a consulta se um engenheiro eletricista com pós em especialista em engenharia de segurança do trabalho pode assinar as seguintes atribuições: Sprinkler gás GLP hidratante e mangueiras gás FM 200 M-200, etc.

Parecer:

A consulta não oferece condições de resposta, considerando que não está claro se o profissional é um Engenheiro de Segurança do Trabalho ou um Especialista em Engenharia de Segurança do Trabalho. Também não está claro se a dúvida é referente a projeto ou fiscalização de equipamentos de segurança incluindo os de proteção contra incêndio.

Voto:

Devolver o processo à UAT para informar à consulente que da forma em que foi redigida a consulta não permite resposta conclusiva mas que é a Resolução nº 218 do Confea de 29/07/73 que discrimina as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, e a Resolução nº 359 do Confea, que dispõe sobre o exercício profissional e as atividades do Engenheiro de Segurança do Trabalho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 120 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/05/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

13	C-1344/2017 CREA-SP
	Relator GLEY ROSA

Proposta*Histórico:*

Trata-se de processo de consulta técnica do profissional João Paulo Gomes Depierri, engenheiro ambiental e engenheiro de segurança do trabalho.

Ao emitir ART relacionada a proteção contra incêndio, foi comunicado pelo Corpo de Bombeiros de SP, que segundo o parecer do CREA/SP PL/SP 90/2016, através do ofício nº 003/2016 – SUPCOL, enviado ao Corpo de bombeiros de São Paulo, o responsável técnico não é profissional habilitado para emissão desta ART. Que a empresa cadastre novo responsável técnico para emissão da ART referente a essa atividade. O consultante solicita análise dos fatos e conclusão do CREA/SP, se realmente é ou não habilitado para tais trabalhos.

Às fls 06, cópia dos comunicado do Corpo de Bombeiros – PMESP.

Às fls 07, ART emitida pelo consultante, onde a atividade técnica descrita é de assessoria na instalação de equipamentos de combate a incêndio. Não consta o valor nem o pagamento da ART.

Às fls 08, a certidão de registro profissional e anotações – RPA

Às fls 09/10, a Resolução nº 447 do CONFEA que dispõe sobre o registro profissional do engenheiro ambiental e discrimina suas atividades profissionais.

Às fls 11/13, a Resolução 359/91 do CONFEA que dispõe sobre o registro e as atividades do engenheiro de segurança do trabalho, com grifo no item 9 – Projetar sistemas de proteção contra incêndio.

Às fls 14/23, cópia do ofício 003/2016 – SUPCOL onde consta apenas no item a – Elaboração do projeto de segurança contra incêndios o engenheiro de segurança do trabalho.

Nos demais itens, como instalação e/ou manutenção do sistema de proteção contra incêndio e outras atividades, outros profissionais que não o engenheiro de segurança do trabalho.

Às fls 26/27, o protocolo da consulta.

Às fls 28, o resumo de profissional, levantamento realizado pelo CREA/SP.

Parecer:

O profissional é engenheiro de segurança do trabalho e a resolução nº 359/91 do CONFEA estabelece em seu art. 4º as atividades que pode realizar.

Não consta nessa Resolução a atividade de instalação de equipamentos de combate a incêndio mas sim a realização de projetos de sistema de proteção coletiva e equipamentos de segurança, inclusive os de proteção contra incêndio, assegurando-se de sua qualidade e eficiência.

Depreende-se do ofício nº 003/2016 SUPCOL que a instalação de sistemas de segurança são atividades específicas da engenharia civil, engenharia elétrica e eletrotécnica e do engenheiro de produção e de operação, não relacionadas com a área de conhecimento da formação acadêmica inicial do profissional, a engenharia ambiental.

Voto:

Esclarecer ao consultante que ele realmente não tem atribuição para instalação de sistemas de segurança contra incêndio, mas sim de realizar projeto de sistema de proteção contra incêndio, conforme itens 09 e 11 da Resolução nº 359/91 do CONFEA.

Que a ART deve ser emitida com a descrição da atividade técnica condizente com o que é previsto na Resolução nº 359/91.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 120 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/05/2018

II - PROCESSOS DE ORDEM E**II . I - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR**

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

14	E-68/2016 <i>E. J. P. F.</i>
	Relator ELIO LOPES DOS SANTOS

Proposta*Conteúdo restrito.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 120 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/05/2018

III - PROCESSOS DE ORDEM F

III . I - REQUER REGISTRO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 120 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/05/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

15	F-721/2018	TUPI – LIMPEZA E PINTURAS EIRELI
	Relator	HIRILANDES ALVES

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.O presente processo foi iniciado em fevereiro de 2018 em razão dos requerimentos (fls. 02/03) por parte da empresa Tupi – Limpeza e Pinturas Eireli, que possui objeto social para “prestação de serviços de higiene, limpeza e outros serviços executados em prédios e domicílios”, do seu registro e da indicação do profissional Eng. Eletric., Tec. Eletron. e Seg. Trab. Carlos Alberto Pinto, que possui atribuições dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73 do Confea, do artigo 3º da Res. 262/79 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade e plenas da tabela 4 do anexo II da Res. 1.010/05 do Confea, nos setores 4.1.01 a 4.1.29 e atividades A.1 a A.18 da tabela de códigos das atividades profissionais do anexo I, da mesma Resolução, como seu responsável técnico.

4.O processo é instruído com: declaração de quadro técnico (fls. 04); contrato social/alteração (fls. 05/13); CNPJ (fls. 14) com atividade econômica principal para: “limpeza de prédios e em domicílios”; Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 15) relativa ao desempenho de cargo e função de engenheiro elétrico e de segurança do trabalho; carteira de identidade profissional (fls. 16); taxa (fls. 17/18 e 24/26); contrato de prestação de serviços de engenharia (fls. 19/23); ficha resumo da situação de registro do profissional (fls. 27); ficha resumo da situação de registro da empresa Airtemp Central de Serviços e Comércio de Refrigeração Eireli EPP (fls. 28); ficha resumo da situação de registro da empresa Marcos Eduardo Teixeira – Provedor de Internet – ME (fls. 29) e ficha resumo da situação de registro da empresa Airtemp Central de Serviços e Comércio de Ar Condicionado Eireli EPP (fls. 30).

5.A UGI informa (fls. 31/34) a solicitação de quádrupla responsabilidade técnica, os documentos reunidos e encaminha o presente à CEEEST, para análise em seu âmbito.

6.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 35/37)

7.PARECER

8.O presente processo tem como objetivo analisar o requerimento do registro da empresa Tupi – Limpeza e Pinturas Eireli, que indica como responsável técnico o profissional Eng. Eletric., Tec. Eletron. e Seg. Trab. Carlos Alberto Pinto.

9.Consoante Res. 336/89 do Confea foram apresentados os elementos previstos no artigo 8º.

10.É possível depreender que o profissional indicado tem atribuições profissionais para se responsabilizar tecnicamente pelas atividades da área da engenharia de segurança do trabalho, ou seja, os assuntos relacionados à engenharia de segurança do trabalho, conforme prevê a Res. 1.010/05 do Confea.

11.O processo também traz menção na ART sobre a responsabilidade na área da engenharia elétrica, acompanhado de um contrato de prestação de serviços genérico, e deverá ser objeto de análise naquela Especializada.

12.Ocorre que o processo foi instruído como se esta fosse a quarta empresa pela qual o profissional estaria responsável, o que não encontra previsão inicial na Res. 336/89 do Confea.

13.Há um ponto que requer esclarecimento inicial. Consta na ficha resumo da empresa Airtemp Central de Serviços e Comércio de Refrigeração Eireli EPP (fls. 28) que a responsabilidade técnica se iniciou em 04/07/13, com validade de quatro anos. Esta informação isolada permite a suposição de que o profissional não mais figuraria como responsável técnico pela empresa, caracterizando assim, possibilidade do atendimento do parágrafo único do artigo 18 da Res. 336/89 do Confea.

14.Porém, tal suposição estaria em desacordo com o requerimento de fls. 03, o que exigiria sua adequação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 120 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/05/2018

15.VOTO

16.A) *Retornar o processo preliminarmente para a UGI competente;*

17.B) *Confirmar se o profissional indicado figura como responsável técnico pela empresa Airtemp Central de Serviços e Comércio de Refrigeração Eireli EPP, confirmando se a situação enquadra-se ou não no parágrafo único do artigo 18 da Res. 336/89 do Confea; e*

18.C) *Após a devida instrução processual, retornar o processo à CEEST para continuidade da análise.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 120 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/05/2018

IV - PROCESSOS DE ORDEM SF

IV . I - INFRAÇÃO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 120 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/05/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

16	SF-1757/2017	<i>N P SISTEMAS CONTRA INCÊNDIO LTDA. – ME</i>
	Relator	HIRILANDES ALVES

Proposta**2.HISTÓRICO**

3. Este procedimento de fiscalização é iniciado (cópia fls. 02/35) por meio de outro processo administrativo, SF-484/15, em que é lavrado o auto de infração – AI contra a interessada N P Sistemas Contra Incêndio Ltda. – ME – incidência, por desenvolver atividades de elaboração e execução de projeto técnico e projeto técnico simplificado contra incêndio, regularização de alvará – AVCB e sinalização, sem possuir o devido registro neste Crea-SP.

4. Daquele processo são extraídas cópias do relato (fls. 23/24) e decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST/SP nº 193/15 (fls. 25), que mantém o AI lavrado contra a empresa por infringência ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66.

5. Sem utilização do direito de recurso (fls. 32), aquele processo transita em julgado (fls. 33), sendo a interessada comunicada (fls. 35).

6. O presente processo é iniciado com relatório de fiscalização (fls. 36) que aponta o exercício da engenharia por meio da execução das instalações de sistemas de prevenção e combate à incêndio e pânico”.

7. Pesquisas (fls. 37/38) demonstram que o processo anterior encontra-se em fase de execução fiscal.

8. O processo é informado (fls. 39), iniciando-se os procedimentos de lavratura de reincidência por perpetuar a ausência do registro da interessada (fls. 40).

9. É lavrado o auto de infração – AI (fls. 41) por reincidência ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, ao desenvolver, entre outras, atividades de “elaboração e execução de projeto técnico e projeto técnico simplificado contra incêndio, regularização de alvará – AVCB e sinalização”, sem possuir o devido registro neste Crea-SP.

10. A fiscalização informa o encaminhamento (fls. 43). Informa, ainda, a não quitação do AI (fls. 44), a não regularização da falta (fls. 45/46) e a não apresentação de defesa (fls. 47), o processo segue à CEEST para análise e deliberações.

11. DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação 48/49)

12.PARECER

13. Este processo encontra-se em fase de julgamento em primeira instância do auto de infração lavrado por reincidência contra a empresa N P Sistemas Contra Incêndio Ltda. – ME.

14. A interessada é autuada por desenvolver atividades de elaboração e execução de projeto técnico e projeto técnico simplificado contra incêndio, regularização de alvará – AVCB e sinalização, sem possuir o devido registro neste Crea-SP.

15. A empresa silencia sobre as autuações recebidas.

16. A CEEST julga no primeiro auto de infração lavrado pela obrigatoriedade do registro, podendo se inferir a formação técnica da área tecnológica e a necessidade de conhecimentos sobre materiais, cálculo estrutural, características como dimensões/resistência, dureza/maleabilidade, comburência/propagação de chamas, sistemas elétricos para detecção/alarmes, sistemas hidráulicos, dentre outras especificações, que podem expor a diversos riscos a sociedade leiga consumidora no caso de eventual falha/defeito quando da utilização dos produtos/serviços.

17. Sem o registro, ao serem mantidas as atividades da área tecnológica, o auto de reincidência foi lavrado em consonância com a Lei Federal 5.194/66, e enquadramento previsto na DN 74/04 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 120 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/05/2018

18.VOTO

19.A) Manter o auto de infração – AI nº 41553/17, lavrado contra a empresa N P Sistemas Contra Incêndio Ltda. – ME, por desenvolver atividades da engenharia sem o devido registro neste Conselho; e
20.B) Pela sequência da tramitação consoante a Res. 1.008/04 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 120 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/05/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

17	SF-2319/2017	PREVENÇÃO ASSESSORIA EM SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA. – EPP
	Relator	HIRILANDES ALVES

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.O processo foi iniciado em dezembro de 2017, em razão da fiscalização em diligência na empresa Prevenção Assessoria em Saúde e Segurança do Trabalho Ltda. – EPP.

4.O processo é instruído com: CNPJ (fls. 02) com atividade principal de serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho; ficha cadastral Jucesp (fls. 03) com objeto social para serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho, serviços de engenharia, testes e análises técnicas, outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente, outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente, existem outras atividades; ficha resumo da situação de registro profissional (fls. 04) do Tec. Eletroeletron. José Nunes da Silva Filho; contrato social (fls. 05/09) com objeto social para a exploração do ramo de serviços relacionados à segurança do trabalho, tais como: levantamento de riscos em campo, avaliações qualitativas e quantitativas, confecção de documentos relacionados à segurança do trabalho (PPRA, Ordem de Serviço, Permissão de Trabalho, Análise Preliminar de Riscos), liberação de trabalhos após análise de risco, acompanhamento de trabalhos em campo, investigação de acidentes, treinamentos referente Cipa, combate à incêndio e primeiros socorros, utilização de EPI, integração e introdução a segurança do trabalho, trabalho em altura; notificação à registro sob pena de autuação (fls. 10) e solicitação de prorrogação de prazo (fls. 12).

5.Em resposta, a empresa protocola (fls. 13) contra notificação alegando a mudança da atividade econômica inicial; CNPJ (fls. 14) com atividade de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica; contrato social (fls. 15/20) com objeto social para consultoria em segurança do trabalho, serviços relacionados à segurança do trabalho, tais como: levantamento de riscos em campo, avaliações qualitativas e quantitativas, confecção de documentos relacionados à segurança do trabalho (PPRA, Ordem de Serviço, Permissão de Trabalho, Análise Preliminar de Riscos), liberação de trabalhos após análise de risco, acompanhamento de trabalhos em campo, investigação de acidentes, treinamentos referente Cipa, combate à incêndio e primeiros socorros, utilização de EPI, integração e introdução a segurança do trabalho, trabalho em altura.

6.É lavrado o auto de infração – AI (fls. 21) contra a interessada por infringência ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, por desenvolver, sem o devido registro, as atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Creas desenvolvendo serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho, serviços de engenharia e testes de análises técnicas.

7.A empresa, tempestivamente, apresenta sua defesa (fls. 24/28), onde aduz: que a profissão de Técnico de Segurança do Trabalho é fiscalizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego – MTE; que o único requisito ao exercício desta profissão é o registro no MTE; que pode haver delegação deste a outros órgãos, porém, somente com a formalização de convênio; que a incidência de multa é inconcebível por ausência de legitimidade da fiscalização; requerendo cancelamento do AI e arquivamento do processo; são juntadas cópias de resposta proferida pelo Crea-BA (fls. 29) quanto a não obrigatoriedade de registro de Técnico de Segurança do Trabalho naquele órgão; resposta proferida pelo MTE (fls. 30/32) quanto à ausência de jurisdição da fiscalização do sistema Confea Creas quanto à profissão do Técnico de Segurança do Trabalho; nota técnica nº 102/2010/DSST/SIT do MTE (fls. 33/38) quanto à possibilidade do profissional Técnico de Segurança do Trabalho ser responsável pela elaboração de Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA.

8.A UGI aponta as informações e documentos reunidos e encaminha o processo à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST (fls. 39).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 120 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/05/2018

9. DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação 40/42)**10. PARECER**

11. O processo se encontra em fase de julgamento do auto de infração – AI lavrado contra a interessada por realizar serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho, serviços de engenharia e testes de análises técnicas.

12. A defesa cita a participação de profissional Técnico de Segurança do Trabalho, porém, sem declaração de nomes ou dados que confirmem a autoria dos trabalhos e regularidade deste junto ao MTE.

13. Não obstante esta omissão, o AI expressa a elaboração de perícia técnica relacionada à segurança do trabalho, serviços de engenharia e testes de análises técnicas sem relacionar os dados concretos dos serviços.

14. Apenas a existência de potencial da empresa em exercer atividades da área tecnológica não cumpre com os elementos descritos na Res. 1.008/04 do Confea, em especial os artigos 5º, 6º e incisos IV e V do artigo 11.

15. Neste sentido, o AI não deveria prosperar estando sujeito à nulidade consoante incisos III e IV do artigo 47 da Res. 1.008/04 do Confea, posto que fere os procedimentos normativos vigentes previstos nas resoluções do sistema.

16. Permanece a necessidade de diligências e constatação de que a empresa vem desenvolvendo atividades relacionadas à área da engenharia de segurança do trabalho sob responsabilidade de Técnico de Segurança do Trabalho, sem o qual deverá ser autuada caso se evidenciem serviços concretos e identificados.

17. Caso, ainda, se observe o desenvolvimento de atividades de outras áreas da engenharia, não relacionadas à segurança do trabalho e constantes das atribuições dadas pela Portaria 3.275/89 Ministério do Trabalho, lavrar contra a empresa o auto de infração cabível, caso sejam caracterizadas as atividades da engenharia sem participação de profissional habilitado como determinam os normativos do Sistema Confea/Creas.

18. VOTO

19.A) Anular o auto de infração – AI nº 49212/17, por não conter os elementos exigidos pela Res. 1.008/04 do Confea; e

20.B) Promover diligências para constatação de quais atividades relacionadas à área da engenharia a empresa vem desenvolvendo e qual a sua autoria, lavrando autuação contra a empresa somente se forem detectadas e caracterizadas irregularidades afetas à fiscalização deste Sistema Confea/Creas conforme normativos vigentes.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 120 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/05/2018

IV . II - OUTROS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

18	SF-621/2016 CONSTRUTORA TENDA S/A ORIGINAL E V2 Relator GLEY ROSA
-----------	--

Proposta*Histórico:*

Trata-se de processo de apuração de responsabilidade em acidente fatal ocorrido em obra da Construtora Tenda S/A com empregado da empresa terceirizada FJT Construções Limitada EPP, por soterramento em vala aberta sem o devido escoramento.

Analisada a documentação do processo, verificado que a empresa providenciou o PCMAT e que neste programa, às fls 120/123 e 175/176 estava previsto pelo engenheiro de segurança do trabalho Carlos Henrique da Silva o risco de acidente nas escavações, e a necessidade de escoramento de taludes e escavações. São identificados como responsáveis pela implementação das medidas preventivas do PCMAT os engenheiros Fabio Ribeiro Bezerra – Coordenador de Obras, CREA 5061209531 e Luis Marcelo Bastos – Engº Civil – Gerente Geral de Obras – CREA/SP 5061597539.

Às fls 380/381 a CEEST decidiu por aplicação de multa ao engenheiro de segurança do trabalho Carlos Henrique da Silva por não apresentar ART pela execução do PCMAT e notificação à empresa Construtora Tenda S/A para identificar formalmente, dentre os diversos engenheiros da obra, quais deles eram responsáveis pelo cumprimento da orientação de segurança do PCMAT.

Notificada a empresa, esta apresentou sua defesa e explicações, fls 391/414, esclarecendo que a implementação das medidas preventivas era atribuição do coordenador de obras Fábio Ribeiro Bezerra.

Parecer:

Considerando que o engenheiro de segurança Carlos Henrique da Silva executor do PCMAT fez a devida previsão dos riscos e apontou as medidas para prevenção de acidentes, recebendo a devida multa pela falta de ART.

Considerando que o responsável pela implementação das medidas de segurança previstas no PCMAT era o engenheiro civil Fabio Ribeiro Bezerra – Coordenador de Obras, e isso não foi realizado. Considerando que apesar de o poder judiciário apontar para inexistência de provas relativas ao acidente fatal, com consequente arquivamento do caso.

Considerando que a avaliação da CEEC pode alterar a decisão judicial.

Considerando que embora a Lei Federal 9873/99 dite o prazo prescricional da ação administrativa, mas podendo ter continuidade a análise do assunto conforme parágrafo 2º do art. 1º da referida Lei, se o relator entender ter havido o cometimento da imperícia, imprudência ou negligência por parte da empresa ou do profissional.

Voto:

Pelo encaminhamento do processo à CEEC para avaliação de possível infração código de ética, pelo profissional engenheiro civil Fabio Ribeiro Bezerra.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 120 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/05/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

19	SF-2041/2016 CREA-SP
	Relator HIRILANDES ALVES

Proposta

O procedimento foi iniciado em agosto de 2016, em razão do incêndio ocorrido no Terminal do Porto de Santos operado pela empresa Rumo Logística Operadora Multimodal Ltda. durante o transporte de granéis sólidos por meio de esteiras.

4.O procedimento é instruído com: reportagens (fls. 02/05); relatório da empresa envolvida (fls. 06); notificação para que esta se manifeste sobre o ocorrido (fls. 07) e informação (fls. 08) sobre tentativa de diligências.

5.A empresa, em resposta, apresenta: carta (fls. 10); certidão de sinistro (fls. 11); alvará atual para operações no porto (fls. 12/13); Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB, atuais, para dois endereços de operação (fls. 14); Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA (fls. 16/34) elaborado em março de 2016; anexo 1 a 5 – relação de funções (fls. 35/47); anexo 6 – cronograma (fls. 48); anexo 7 – resumo de quantificação (fls. 49); anexo 8 – APRHO (fls. 50/148); Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 150) referente à elaboração do laudo do PPRA de março de 2016; contrato (fls. 151/162) entre a empresa Rumo Logística Operadora Multimodal Ltda. e a empresa HSBR Soluções e Serviços Ltda. para serviços de instalação e montagem de plataforma de acesso seguro ao contrapeso da transportadora 4N; proposta técnica da empresa HSBR (fls. 163/173); pedido de compra (fls. 174/177); Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA (fls. 178/234) elaborado em outubro de 2015 e ART (fls. 235/236) referente à elaboração do laudo do PPRA de outubro de 2015.

6.Há informação do atendimento de notificação (fls. 237), pesquisa sobre a abertura do presente procedimento (fls. 238), ações administrativas (fls. 239) e o encaminhamento à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM (fls. 240), pesquisa dos dados do presente (fls. 241) e redirecionamento do mesmo à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST (fls. 242).

7.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 243/245)

8.PARECER

9.O presente procedimento de apuração foi iniciado visando apurar se há irregularidades administrativas na área da engenharia quanto às responsabilidades técnicas inerentes às pessoas físicas e jurídicas envolvidas no acidente ocorrido no Terminal do Porto de Santos em 14/07/16, momento em que houve propagação de incêndio na esteira transportadora de granéis nas operações da empresa Rumo Logística Operadora Multimodal Ltda.

10.Não há nos autos informações ou laudos que indiquem quais foram os motivos geradores do incêndio, não sendo possível inferir se houve imperícia, imprudência ou negligência, conforme dispõe a Decisão Normativa DN-69/01 do Confea.

11.Dos elementos do processo temos que a empresa Rumo Logística contratou a empresa HSBR Soluções e Serviços Ltda. em 18/01/16 para serviços de mão-de-obra para instalação e montagem de plataforma de acesso seguro ao contrapeso da Transportadora – 4N, compreendendo escopo, resumidamente, de fabricação estrutural, troca de guias, adequação de corrimãos, substituição de cabos, reposicionamento de pedras, fabricação e instalação de grades. O contrato não deixa claro a quem recai a responsabilidade pelo projeto, citando na alínea “b” do item 6.1 (fls. 154) que a contratada deve observar projetos, desenhos, dados técnicos, especificações gerais e outras informações que lhe forem fornecidas e, na alínea “e” do item 6.1 (fls. 154), que responde pelos projetos, cálculos, desenhos, dentre outros, objetos do contrato.

12.Neste sentido, caberia a fiscalização e identificação da responsabilidade pelo projeto do equipamento



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 120 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/05/2018**

objeto do incêndio e obtenção da ART específica. Após a obtenção desta informação, oficiar o(s) responsável(is) para que se manifeste(m) sobre a existência de análise de risco específica e manual de instruções do equipamento e se foram prescritas as normas técnicas específicas vigentes, a exemplo da NR-12, em seus itens 12.39 alínea “a”, 12.5, 12.55.1, 12.92, 12.125, 12.128 alíneas “m” e “o”.

13. Outra opção de fiscalização será obter da contratante, Rumo, os documentos relativos à responsabilidade técnica da máquina, conforme item 12.153 da NR-12, obtendo a devida ART.

14. Uma terceira opção de fiscalização será obter informações e ART sobre a responsabilidade pela execução/montagem do equipamento, da HSBR. Neste caso, obter do(s) responsável(is) manifestação sobre os motivos que causaram o incêndio, e se estes se relacionaram ou não com projeto, a montagem do conjunto e/ou sua operação.

15. Mais uma frente de fiscalização poderá seguir em busca de laudos técnicos que acusem os motivos e agentes geradores do incêndio. Os laudos podem ter sido produzidos tanto pelas empresas (contratante e contratada) como por órgãos públicos por ventura acionados, esfera municipal, estadual, federal, meio ambiente, instituto de criminalística, ministério público, etc. Esta opção poderá auxiliar no foco de identificação do(s) profissional(is) responsável(is) ou, mesmo, da identificação dos que tenham concorrido para o incêndio por ação indevida ou omissão.

16. Uma outra linha de ação fiscalizatória, prevista na Res. 1.008/04 do Confea e mais efetiva, deverá abordar a regularidade dos envolvidos nas atividades da área da engenharia à época, promovendo a lavratura de autos de infração da competência da própria fiscalização, em processos específicos e independentes, conforme cada irregularidade constatada: registro de empresa, registro de profissionais, anuidades, registro de ARTs, compatibilidade de atribuições, efetiva participação, dentre outras.

17. Logo, o presente procedimento carece de providências antes do julgamento, devendo ser objeto de novas diligências, conforme explanado, e retornando para a CEEMM por tratar-se de assunto relacionado originalmente à máquina/equipamento – seu projeto, montagem e operação.

18. VOTO

19.A) Retornar o presente procedimento à UGI para que a fiscalização envie esforços no sentido de:

20.A.1) Esclarecer/identificar a responsabilidade pelo projeto do equipamento objeto do incêndio e obtenção da ART específica;

21.A.2) Obter manifestação do(s) responsável(is) sobre a existência de análise de risco específica, bem como de manual de instruções do equipamento, informando se foram prescritas as normas técnicas específicas vigentes, a exemplo da NR-12, em seus itens 12.39 alínea “a”, 12.5, 12.55.1, 12.92, 12.125, 12.128 alíneas “m” e “o”;

22.A.3) Obter da contratante, Rumo Logística, os documentos relativos à responsabilidade técnica da máquina, conforme item 12.153 da NR-12 e respectiva ART;

23.A.4) Obter manifestação da empresa HSBR, contratada, sobre os motivos que causaram o incêndio, e se estes se relacionaram ou não com projeto, a montagem do conjunto e/ou sua operação;

24.A.5) Obter laudos técnicos que acusem os motivos e/ou agentes geradores do incêndio, produzidos tanto pelas empresas (contratante e contratada) como por órgãos públicos por ventura acionados, esfera municipal, estadual, federal, meio ambiente, instituto de criminalística, ministério público, etc.;

25.B) Após a obtenção do material possível, que sejam efetuadas as atividades da competência da fiscalização em verificar eventuais irregularidades administrativas relacionadas ao registro de empresa, registro de profissionais, anuidades, registro de ARTs, compatibilidade de atribuições, efetiva participação profissional nas atividades, dentre outras por ventura constatadas, lavrando eventuais autos de infração contra as pessoas físicas e jurídicas infratoras, em processos específicos e independentes, conforme determina a Res. 1.008/04 do Confea, especialmente nos seus artigos 5º, 6º, 9º e 10;

26.C) Com relação ao assunto inicial dos autos, incêndio ocorrido com máquina/equipamento de transporte de granéis, sem envolvimento de funcionários, usuários ou transeuntes, dirigir o assunto à CEEMM; e

27.D) Com relação aos demais assuntos a serem apurados, dirigi-los às respectivas Câmaras Especializadas.
